



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 123

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		
Atos do Poder Executivo	1	30	
Casa Civil.....		34	
Casa Militar.....		34	
Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.....	7		
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		34	46
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		34	46
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7		46
Secretaria de Estado de Saúde	13	35	57
Secretaria de Estado de Educação.....	16	38	59
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	16	40	59
Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo... Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	16	40	
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	17	41	60
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	17	42	61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....	17	42	61
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	19	42	63
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	21	41	60
Secretaria de Estado de Turismo.....	21	45	64
Secretaria de Estado de Cultura.....	21	45	64
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		45	64
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	22		67
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		45	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	22		
Ineditoriais			67

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.039, DE 2015

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Susta os efeitos dos arts. 4º e 30 da Resolução nº 72, de 9 de abril de 2015, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, e susta os efeitos dos itens 8.3 e 12.2 do Edital nº 02, de 14 de maio de 2015, que estabelece regras para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2016/2019, ambos editados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, por exorbitarem o poder regulamentar e extrapolarem os limites estabelecidos na Lei Distrital nº 5.482, de 15 de maio de 2015.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos arts. 4º e 30 da Resolução nº 72, de 9 de abril de 2015, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA, por exorbitarem seu poder regulamentar e extrapolarem os limites estabelecidos na Lei distrital nº 5.482, de 15 de maio de 2015.

Art. 2º Ficam suspensos os efeitos dos itens 8.3 e 12.2 do Edital nº 02, de 14 de maio de 2015,

do CDCA, por exorbitarem seu poder regulamentar e extrapolarem os limites estabelecidos na Lei distrital nº 5.482, de 2015.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2015.

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.495, DE 26 JUNHO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 22.615.331,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e trinta e um reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 50 e 54 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2015 (Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014), crédito suplementar, no valor de R\$ 22.615.331,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e trinta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, II e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I – R\$ 721.007,00 (setecentos e vinte e um mil e sete reais) por excesso de arrecadação da Fonte 170 – Remuneração dos Depósitos Bancários do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do DF – FUNPM;

II – R\$ 21.894.324,00 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais), pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, a receita do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do DF – FUNPM, fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º da presente Lei será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2015.

127ª da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº	RECEITA	RECURSO DE TODAS AS FONTES
24	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DF	
24904	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO	
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA
		DESDOBRAMENTO
		FONTE
		CATEGORIA ECONÔMICA
10000000	RECEITA CORRENTES	
		721.007
13200000	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS	FISCAL
		721.007
13250152	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS - FUNPM	FISCAL
		721.007
	TOTAL	721.007
	FISCAL	721.007

ANEXO II R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6009		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL							375.986
ATIVIDADES									
08 126	6009 2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO							375.986
08 126	6009 2557 2581	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO- SEDHUS-DISTRITO FEDERAL	99						375.986
				S	3	90	0	100	375.986
TOTAL - SEGURIDADE									375.986
TOTAL - GERAL									375.986

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 17906 FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6228		TRANSFERÊNCIA DE RENDA							489.216
ATIVIDADES									
08 244	6228 4232	AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA							489.216
08 244	6228 4232 5337	AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA-FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA-DISTRITO FEDERAL	99						489.216
				S	3	90	0	100	489.216
TOTAL - SEGURIDADE									489.216
TOTAL - GERAL									489.216

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6207		DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO							8.306.885

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

OPERAÇÕES ESPECIAIS										
04 691	6207 9003	PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL								8.306.885
04 691	6207 9003 0005	PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL--DISTRITO FEDERAL	99							
				F	5	90	0	100		8.306.885
TOTAL - FISCAL										8.306.885
TOTAL - GERAL										8.306.885

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
6216		TRANSPORTE INTEGRADO E MOBILIDADE							10.000.000	
PROJETOS										
26 453	6216 3014	IMPLANTAÇÃO DO METRÔ- LEVE - VLT							10.000.000	
26 453	6216 3014 0001	(**) (EPP)IMPLANTAÇÃO DO METRÔ- LEVE - VLT--DISTRITO FEDERAL	99							
				F	4	90	3	100	10.000.000	
TOTAL - FISCAL										10.000.000
TOTAL - GERAL										10.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 57000 SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 57101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6009		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL							652.800
PROJETOS									
04 126	6009 1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO							12.800
04 126	6009 1471 5831	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DA MULHER- PLANO PILOTO	1						
				F	3	90	0	100	12.800
04 451	6009 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							640.000
04 451	6009 3903 9757	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-SECRETARIA DA MULHER-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	640.000
6211		GARANTIA DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL							960.000
PROJETOS									
14 241	6211 7294	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS							960.000
14 241	6211 7294 9666	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	100	960.000
6222		PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA							1.019.437
ATIVIDADES									
14 241	6222 2268	ASSISTÊNCIA AO IDOSO							463.852
14 241	6222 2268 8384	ASSISTÊNCIA AO IDOSO-ASSISTÊNCIA AO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	333.852
14 241	6222 2268 8385	ASSISTÊNCIA AO IDOSO-ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	130.000

ATIVIDADES							
04 421	6222 2426	REINTEGRA CIDADÃO					145.000
04 421	6222 2426 8480	REINTEGRA CIDADÃO-SECRETARIA DA MULHER- PLANO PILOTO	1	F	3	91 0 100	145.000
14 242	6222 4121	ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA					34.000
14 242	6222 4121 1681	ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA--DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90 0 100	34.000
14 422	6222 2616	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS					10.000
14 422	6222 2616 0008	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS--DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90 0 100	10.000
6229	EMANCIPAÇÃO DAS MULHERES						1.412.811
ATIVIDADES							
14 422	6229 4211	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À VÍTIMA E AO AGRESSOR					968.875
14 422	6229 4211 0004	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À VÍTIMA E AO AGRESSOR-SECRETARIA DA MULHER-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90 0 100	968.875
14 422	6229 4213	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES RELACIONADAS AO PACTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER					43.936
14 422	6229 4213 0004	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES RELACIONADAS AO PACTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DF-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90 0 100	43.936
PROJETOS							
14 422	6229 3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS					400.000
14 422	6229 3678 5883	REALIZAÇÃO DE EVENTOS-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER- PLANO PILOTO	1	F	3	90 0 100	400.000
TOTAL - FISCAL							2.722.237
TOTAL - GERAL							2.722.237

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

DECRETO Nº 36.570, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Estabelece diretrizes com o objetivo de viabilizar o pagamento de restos a pagar relativos ao exercício de 2014.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O pagamento de restos a pagar processados e não processados de 2014 obedecerá aos critérios estabelecidos no presente.

§ 1º Os restos a pagar não processados que não tiverem sido legalmente processados até 31 de julho de 2015 serão automaticamente cancelados.

§ 2º Permanecem válidos os restos a pagar processados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.571, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, § 2º, II da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 075.000.103/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A - SAB, crédito suplementar, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						140.000
04.122.6004.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000224 7003 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-GUARA	10	33.90.46	0	100	140.000	140.000
2015AC00246 TOTAL						140.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320205/32205 14204 SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB						140.000
23.122.6003.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 009823 9690 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB- SIA	29	33.90.46	0	100	140.000	140.000
2015AC00246 TOTAL						140.000

SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 25 de junho de 2015, o prazo para a conclusão da Sindicância instaurada pela Portaria nº 11, de 22 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 99, de 25 de maio de 2015, com fundamento no art. 214, § 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE ALENCAR DANTAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, do Decreto nº 31.452, de 22 de março de 2010, que regulamentou a Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, RESOLVE: TORNAR PÚBLICA a concessão da Gratificação de Titulação, com fulcro no inciso V, do artigo 25, da Lei nº 4.426/2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.452/2010, relativamente às servidoras a seguir relacionadas, por ordem de nome, matrícula, título obtido, percentual, vigência, nº do processo: FLORICENA MARIA DE SOUZA, 22.391-3, Ensino Médio, 7% (sete por cento), 29/06/2010, 040.000.942/2006; MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS,

30.839-0, Ensino Médio, 7% (sete por cento), 28/04/2010, 040.003.424/2010; MARIA EVOLINE VENTURA DOS SANTOS PEREIRA, 44.270-4, Ensino Médio, 7% (sete por cento), 31/03/2011, 040.003.846/2010. TORNAR PÚBLICA a concessão da Gratificação de Titulação, com fulcro no inciso IV, do artigo 25, da Lei nº 4.426/2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.452/2010, relativamente aos servidores a seguir relacionados, por ordem de nome, matrícula, título obtido, percentual, vigência, nº do processo: ANTONIA IRAIDE ALVES BIZERRA, 194.013-9, Curso Superior, 10% (dez por cento), 08/04/2010, 040.004.118/2010; JEAN RIBEIRO SOARES FONSECA, 91.518-1, Curso Superior, 10% (dez por cento), 01/03/2010, 149.000.118/2010; PAULO FERNANDO DE SOUZA, 43.578-3, Curso Superior, 10% (dez por cento), 01/03/2010, 380.000.647/2010; RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, 43.326-8, Curso Superior, 10% (dez por cento), 25/05/2010, 042.001.990/2006; ROSILENE TOLENTINO DUARTE ARANTES, 31.799-3, Curso Superior, 10% (dez por cento), 19/08/2010, 040.004.421/2010. TORNAR PÚBLICA a concessão da Gratificação de Titulação, com fulcro no inciso III, do artigo 25, da Lei nº 4.426/2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.452/2010, relativamente aos servidores a seguir relacionados, por ordem de nome, matrícula, título obtido, percentual, vigência, nº do processo: ANA LUCIA PAZ MAGALHAES, 25.192-5, Pós-Graduação, 15% (quinze por cento), 25/03/2010, 040.003.720/2009; DALTON SANTOS LIRA, 111.725-4, Pós-Graduação, 15% (quinze por cento), 08/10/2010, 125.000.330/2006; ELAINE CHIRLEY SILVA, 110.841-7, Pós-Graduação, 15% (quinze por cento), 25/03/2010, 040.005.239/2009; FELIPE RODRIGUES DA SILVA, 187.368-7, Pós-Graduação, 15% (quinze por cento), 13/04/2011, 040.006.082/2010; HELIO IDALIO DE CARVALHO OLIVEIRA, 109.231-6, Pós-Graduação, 15% (quinze por cento), 29/04/2011, 040.003.573/2010; JAILSON SANTANA DE JESUS, 174.626-X, Pós-Graduação, 15% (quinze por cento), 21/05/2010, 040.006.539/2009; JOSE LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA, 46.343-4, Pós-Graduação, 15% (quinze por cento), 28/04/2011, 125.000.412/2006.

EDVALDO MENDES CHAGAS

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 054/2015.

(Processo nº 042.003.089/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 154/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido ULTRA FRIOS COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA ME, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.701.751/001-31 e no CNPJ/MF sob o nº 21.339.044.0001-10, estabelecida na COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA 134 GALPAO 02 E 03, TAGUATINGA - BRASÍLIA – DF, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário,

com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997. PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incurrir em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLÁUSULA QUINTA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 24 de junho 2015.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 389, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

PROCESSO: 127.009856/2010; INTERESSADO: Polo Participações Ltda.; CNPJ: 12.027.779/0001-18; ASSUNTO: Não incidência de ITBI – CASSAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o Ato Declaratório nº 38/2011- GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 28 de fevereiro de 2011, em razão de não ter sido possível caracterizar a atividade preponderante da empresa adquirente de que trata o art. 3º §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 3.830/06 c/c art. 2º §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº 27.576/06.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 399, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

PROCESSO: 042.001586/2015; INTERESSADA: IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS BETHEL ÁGUAS CLARAS; CNPJ: 07.765.257/0001-83; ASSUNTO: Cassação de Ato Declaratório de isenção do IPTU/TLP.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; com fundamento na Lei nº 4.727/2011 e no Decreto nº 28.445/2007; DECLARA:

Cassado o Ato Declaratório nº 113/2012-GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 23 de fevereiro de 2012, publicado em 28/02/2012, o qual reconheceu a isenção do IPTU e da TLP para o imóvel localizado em Águas Claras – QD. 301 CJ. 4 LT. 01, inscrição nº 46257772, tendo em vista o Termo de Rescisão Contratual constante dos autos, com efeitos a partir de 28/02/2015.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 46, DE 18 DE JUNHO DE 2015.

PROCESSO: 127.001055/2015; INTERESSADO(A): ADILSON SOARES DOS REIS; CNPJ/CPF: 035.765.816-77; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); RENAULT/MASTER EUROLAF P; JJC8737; 2015; FUNDAMENTAÇÃO; Não comprovação da regularidade do registro junto ao DETRAN/DF na categoria escolar não apresentando autorização de tráfego válida de 26/01/2015 a 08/02/2015 conforme disposto no parágrafo 23 do artigo 6º, na alínea c do inciso II do artigo 4º e no parágrafo 7º do artigo 11 do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente

decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 47, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

PROCESSO: 042.007309/2014; INTERESSADA: TRANSFER LOGISTICA LTDA. – EPP; CNPJ/CPF: 07.188.297/0001-00; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, na forma seguinte:

VEÍCULOS; PLACAS; EXERCÍCIO; SITUAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE TRÁFEGO EMITIDAS PELO DETRAN; MBENZ/BUSSCAR URBPLUS U; CVN3534 (*); 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 07/01/15; M.BENZ/COMIL SVELTO U; GVP6219 (*); 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 07/01/15; M.BENZ/COMIL SVELTO U; GVP6221 (*); 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 03/01/15; M.BENZ/COMIL SVELTO U; GVP6329 (*); 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 07/01/15; M.BENZ/COMIL SVELTO U; GVP6334 (*); 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 10/01/15; M.BENZ/COMIL SVELTO U; GVP6713 (*); 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 07/01/15; M.BENZ/COMIL SVELTO U; GVP6716 (*); 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 07/01/15; M.BENZ/COMIL SVELTO U; GYA2155 (*); 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 04/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KVN1717; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 07/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KVV1463; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 07/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KWF1163; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 10/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KWQ0993; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 09/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KWM1073; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 11/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KVV0591; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 09/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KUY0734; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 03/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KXN0465; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 09/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KXR0448; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 11/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KXX0402; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 09/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KXX0453; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 10/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KXU0530; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 09/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KXY0586; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 08/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KXZ0591; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 09/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KXZ0592; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 07/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KYU0524; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 09/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KYA0449; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 04/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KYC0475; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 11/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KYE0502; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 10/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KYI0509; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 25/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KYH0364; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 10/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KYH0366; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 10/01/15; VW/MASCA GRANMIDI O; KYK0578; 2015; VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM 04/01/15; VW/CAIO APACHES21 U; LOA4615; 2015; AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO VENCEU EM 04/01 E FOI RENOVADA APENAS EM 06/02/15 ; VW/CAIO APACHES21 U; LOF5930; 2015; AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO VENCEU EM 07/01 E FOI RENOVADA APENAS EM 24/02/15 ; VW/INDUSCAR APACHE U; LOR5740; 2015; AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO VENCEU EM 11/01 E FOI RENOVADA APENAS EM 18/02/15; * Veículos já isentos por tempo de uso superior a 15 anos (inciso VIII, artigo 1º da Lei Nº 4.727/2011).

FUNDAMENTAÇÃO; Não atendimento ao disposto no inciso XIII, artigo 4º da Lei Nº 7.431/1985 combinado com o disposto no parágrafo 23 e inciso XI, ambos do artigo 6º do Decreto Nº 34.024/2012.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão

ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 48, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

PROCESSO: 127.001376/2015; INTERESSADA: IGREJA MISSIONÁRIA LUZ PARA AS NAÇÕES; CNPJ: 21.161.660/0001-24; ASSUNTO: Isenção de IPTU – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; SCR/N QD 710/1 BL E 40 LJ 59 BRASILIA; 30903270; 2015; A interessada não estava ocupando o imóvel como templo na data do fato gerador do imposto (01/01/2015), não fazendo jus ao benefício de isenção de IPTU para o exercício de 2015 (inciso I do §2º do artigo 7º da LC nº 04/94 (CTDF) c/c inciso III do artigo 5º da Lei nº 4.727/2011).

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 49, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

PROCESSO: 129.001158/2015; INTERESSADO(A): JAMAL ASHRAF KHOKHAR; CNPJ/CPF: 700.894.101-30; Isenção - IPVA - Missões Diplomáticas e seus Funcionários Estrangeiros. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/BMW X5 XDRIVE 50I; JGN8901; 2015; FUNDAMENTAÇÃO:; O veículo se encontra na categoria “particular”. Esta alteração ocorreu em 05/03/2015 em decorrência do Cerimonial de Desembarcamento nº 168/2015, a pedido da Embaixada do Canadá, processo nº 127.000531/2015.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 11/2015.

PROCESSO Nº: 00127.001947/2015

ISS. Substituição tributária. Órgão público contratante dos serviços típicos de Operadora de planos de assistência à saúde se reveste da condição de substituto tributário. Irrelevante, do ponto de vista do imposto em apreço, a forma orgânica como constituída a Operadora. A Operadora intermedeia serviços alcançáveis pela exação tributária. Não integra a base de cálculo do imposto devido pela Operadora o valor referente ao repasse contratado às pessoas prestadoras, físicas ou jurídicas, de serviços médicos. A participação no custo dos serviços utilizada como fonte de renda da Operadora compõe a base de cálculo do imposto.

I – Relatório

1. O Consultante, órgão da Administração Pública federal formula questionamentos acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), à vista de situação repercussiva na responsabilidade tributária de que trata o Decreto distrital nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, art. 8º, VIII.

2. Informa manter relacionamento com fundação de direito privado sem fins lucrativos (Fundação), entidade que opera no tipo “autogestão em saúde”, responsável pela prestação dos serviços atinentes à operação de plano de assistência à saúde. Tais serviços prestados pela Fundação são disponibilizados aos servidores dos órgãos da Administração Pública Direta federal, relação que se firma mediante o Convênio nº 001/2013 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

3. Acrescenta, o Consultante, existirem dois valores que comporão a contrapartida financeira aos

serviços prestados pela Fundação, à vista da bilateralidade contratual: i) a parte do Patrocinador, que é a União, repassada pelo órgão que adere ao Convênio MPOG nº 001/2013; ii) e a parte do usuário (servidor), a ser consignada em bilhete de pagamento.

4. Suscita dúvida, que espera seja resolvida ao final, acerca da obrigatoriedade ou não de se efetuar a retenção do ISS - relativa aos pagamentos de ambas as partes, como descritas no parágrafo anterior -, e, asseverada tal obrigatoriedade, sobre a possibilidade de trasladar-se a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido à própria Fundação que opera os planos de saúde.

II – Análise

II.1 Dos conceitos.

5. Cumpre, preliminarmente, evidenciar relevantes conceitos aderentes ao tema a ser enfrentado, advindos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem assim, sobre as pessoas jurídicas que operam tais produtos. Transcreve-se: Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...)

II.2 Do Convênio MPOG 001/2013.

6. O Convênio MPOG 001/2013, cujo texto está disponível no site <http://www.planejamento.gov.br>, celebrado entre a União – por intermédio do MPOG – e a Fundação é convênio por adesão, com fulcro no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dentre outros dispositivos normativos.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

(...) Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

7. O Convênio, consoante suas próprias cláusulas, no qual a União figura como Participadora, tem por objeto a prestação de assistência à saúde suplementar aos servidores e empregados ativos e aposentados da União e seus respectivos grupos familiares e pensionistas. Proporciona a possibilidade de ingresso em plano de saúde devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na modalidade Coletivo Empresarial, de abrangência nacional e administrado pela Fundação ou outros por ela administrados.

8. Os beneficiários do Convênio são, portanto, os titulares, seus dependentes e pensionistas, além do grupo familiar, definidos e limitados conforme correspondente regramento, que, em suma, requer vínculo funcional ou empregatício do titular com a União.

9. Os valores mensais per capita para custeio dos planos oferecidos pela Fundação, parte Patrocinador, de responsabilidade do órgão ao qual vinculado o beneficiário, correspondem ao auxílio de que trata o caput do art. 230 da Lei nº 8.112/90 (cláusula oitava do Convênio).

10. A cláusula nona daquele Convênio estipula a parte mensal fixa de responsabilidade do beneficiário, quitada, via de regra, mediante consignação em folha de pagamento, figurando a Fundação como consignatária.

II.3 Da Fundação: constituída na modalidade de autogestão em saúde.

11. A Fundação é bem caracterizada, precipuamente, em seu Estatuto, art. 1º, conforme disponível em site próprio, in verbis:

Art. 1º (...) Fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira. (sublinhou-se)

12. Antes fiscalizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), a partir de seu marco regulatório, em novembro de 2013, a Fundação passou a ser moderada exclusivamente pela ANS.

13. Merecem destaque, ainda, os seguintes excertos do Estatuto próprio:

Art. 5º A Fundação tem por finalidade a manutenção, criação, administração e execução de planos privados de assistência à saúde, de caráter suplementar, observada a legislação aplicável. (...)

§ 2º O custeio dos planos de saúde será formado por contribuições dos Beneficiários e dos Patrocinadores e será fixado com base em estudos atuariais, visando a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, a solvência e a liquidez das operações e da própria Fundação.

§ 3º Os planos administrados pela Fundação são de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial.

Art. 9º O patrimônio da Fundação é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será formado de acordo com a legislação e suas normas específicas em vigor e pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuição dos Patrocinadores; II – contribuição dos Beneficiários;

III – participação no custo dos serviços utilizados; IV – renda patrimonial; V – doações, legados, auxílios e quaisquer outras contribuições de pessoas físicas e jurídicas; VI – doação em pagamento; VII – cessão de direitos reais sobre imóveis; VIII – bens móveis e imóveis próprios; IX – rendas e receitas diversas, não previstas nos incisos precedentes.

(sublinhou-se)

II.4 Resolução Normativa – RN ANS 137, de 14 de novembro de 2006.

14. Sendo a Fundação juridicamente qualificada como entidade de autogestão, no âmbito do sistema de saúde suplementar, resta tecer-lhe as características advindas da RN ANS nº 137/2006, que dispõe sobre tal tipo de entidade no âmbito do sistema de saúde suplementar, disponível no site da ANS, <http://www.ans.gov.br>, da qual se passa a separar o que segue:

Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão:

(...)

II – a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários: (Redação dada pela RN nº 148, de 2007).

a) empregados e servidores públicos ativos da entidade pública patrocinadora; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). b) empregados e servidores públicos aposentados da entidade pública patrocinadora; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). c) ex-empregados e ex-servidores públicos da entidade pública patrocinadora; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). d) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). e) sócios ou associados da entidade privada patrocinadora ou mantenedora da entidade de autogestão; (Redação dada pela RN nº 355, de 2014) f) empregados e ex-empregados, administradores e ex-administradores da entidade privada patrocinadora ou mantenedora da entidade de autogestão; (Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011) g) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão; (Incluído pela RN nº 148, de 2007). h) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão ou a sua entidade patrocinadora ou mantenedora; (Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011) i) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; (Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011) j) grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, curatelado, cônjuge ou companheiro dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; (Redação dada pela RN nº 355, de 2014) k) as pessoas previstas nas alíneas “e”, “f”, “h”, “i” e “j” vinculadas ao instituidor desde que este também seja patrocinador ou mantenedor da entidade de autogestão; ou (Acrescentado pela RN nº 272, de 20/10/2011)

(...)

§1º A entidade de autogestão só poderá operar plano privado de assistência à saúde coletivo e restrito aos beneficiários mencionados nos incisos I, II e III deste artigo. (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). (...)

II.5 Constituição Federal, de 1988 – Das limitações ao poder de tributar e a Seguridade Social.

15. A autogestão de planos de saúde surgiu, então, no desiderato de operar com menores custos, comparativamente às empresas abertas ao mercado de consumo, empregando recursos dos participantes e das empresas para o sustento do plano, sem os encargos da remuneração do negócio.

16. Resta sopesar se tal tipo de entidade pode, ou não, usufruir da imunidade prevista no art. 150 da Constituição Federal (CF), de 1988, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (sublinhou-se)

17. A assistência social a que se refere o art. 150 é caracterizada, mais adiante, no art. 203, a saber:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a

habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (sublinhou-se)

18. Embora inexistente o fito do lucro nas entidades de autogestão em saúde, resta evidente que não se confundem com aquelas entidades de assistência social merecedoras da desoneração tributária constitucionalmente garantida, dita imunidade.

19. Nesse nexo, atraía-se atenção à Lei Orgânica de Assistência Social, a Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que, logo em seu art. 1º, assim esclarece:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (sublinhou-se)

20. A entidade de autogestão pretende, enfim, afastar de plano a perseguição do lucro em seara de assistência privada à saúde, organizando-se em formato que permita redução de custos, ao passo que pretende evitar abusos corriqueiramente praticados contra os usuários de tal mercado, em geral. Tal desiderato, todavia, não a credencia à imunidade tributária, porquanto não atenda todos os requisitos do art. 203 da Constituição Federal/88 e do núcleo do art. 1º da Lei federal nº 8.742/93.

II.6 – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, CTN), art. 14.

21. Preconiza o CTN, em especial no art. 14, sobre o tema “instituições de assistência social”:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) (...)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. (...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (sublinhou-se)

II.7 – Da obrigatoriedade da retenção do ISS pelo substituto. Da ausência de retenção e recolhimento do imposto e denúncia espontânea.

22. Preconiza o Decreto distrital nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, Regulamento do ISS (RISS), o que segue:

Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, àqueles a seguir discriminados, vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário: (NR)

(...) III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada; (...) VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta; (...)

§ 7º O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade supletiva do prestador pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido, observado que: I – a parcela retida pelo responsável tributário especificado no caput deste artigo não pode ser exigida do contribuinte prestador do serviço; II – transcorrido o prazo a que se refere à alínea “b” do inciso I do art. 71, deste regulamento, sem que tenha havido o integral recolhimento do imposto devido, o crédito tributário não recolhido, atualizado monetariamente e acrescido de multa, pode, sem prejuízo do previsto no inciso I, ser, supletivamente, exigido do responsável tributário especificado no caput deste artigo ou do contribuinte prestador do serviço. (NR)

(...)

§ 12. O imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, devendo ser recolhido consoante os prazos previstos no art. 71.

§ 13. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos

juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no § 7º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis. (...)

§ 16. O disposto no inciso VIII estende-se às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal.

(...) (sublinhou-se)

23. De notar, a atribuição da responsabilidade tributária, aos moldes do art. 8º acima, não comporta flexibilização quanto à sua trasladação, cabendo ao substituto tributário proceder à retenção e recolhimento do ISS devido pelo substituído, nas hipóteses previstas no RISS.

24. Constatado eventual descumprimento relativamente à obrigação principal do substituto tributário, reter e recolher imposto devido pelo substituído, materializar-se-á a norma do art. 139 do RISS (abaixo), ensejando a cominação das penalidades previstas no mesmo regulamento, observada a correspondente gradação, segundo a gravidade do ilícito tributário.

Art. 139. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Regulamento, ou em atos administrativos de caráter normativo. (sublinhou-se)

25. Caso seja oferecida a denúncia espontânea de que trata o art. 143 (abaixo), acompanhada das condutas ali prescritas, restarão excluídas a responsabilidade e a reincidência específica, bem assim, serão elidíveis as multas de natureza punitiva. Colaciona-se:

Art. 143. A responsabilidade e a reincidência específica são excluídas pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, no caso de descumprimento de obrigação principal, do pagamento do imposto devido, da multa moratória e dos juros de mora legais, no prazo de vinte dias da denúncia. II.8 – Da base de cálculo.

26. Identificada a incidência do imposto, resta perquirir-lhe a base de cálculo, sendo esta o preço do serviço, de conformidade com o caput do art. 27 do RISS, levantadas as mesmas considerações da Solução de Consulta (SC) nº 15/2013, embora o formato, do ponto de vista orgânico, da Operadora de plano de saúde fosse distinto (Administradora de Benefícios).

27. Colacionam-se, nesse nexos, os seguintes excertos daquele parecer:

SC nº 15/2013

(...)

4. Essa espécie empresarial [Administradora de Benefícios] tem por desiderato a conjunção de interesses pessoais compartilhados por determinada categoria social, para promover, mediante parcerias, a customização e a adequação de planos de saúde coletivos individualizados a cada um desses grupos identificados.

5. Em síntese, a Administradora de Benefícios se dedica à construção (por intermediação) de soluções coletivas customizadas de assistência à saúde, pela intervenção na relação dos consumidores com as empresas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde.

6. Essa atividade constitui hipótese de serviço previsto no art. 50 do Decreto 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que possui definição de base de cálculo determinada pelo subsequente art. 51, a saber:

Art. 50. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se intermediação o ato de aproximar duas ou mais pessoas para a realização de um negócio, onde o intermediário, sem aplicação de capital próprio, concilia o interesse das partes e oferece assistência até a conclusão do negócio, atuando em nome próprio ou de terceiros.

Art. 51. A base de cálculo do serviço de intermediação e congêneres é o valor da comissão cobrada.

7. Nesse contexto de intermediação, é usual o recebimento do valor total pela prestação dos serviços; o que incorpora contratualmente o recebimento da parcela destinada à remuneração dos serviços mediados de assistência à saúde - que são realizados pelas Operadoras.

8. Todavia, esse valor de terceiros, contratualmente recebido, não compõe a base de cálculo do ISS próprio, incidente sobre os serviços prestados pelas Administradoras de Benefícios, porquanto a remuneração de seus serviços cinge-se à receita apropriada na prestação de mediação.

9. Portanto, o valor contratualmente destinado a terceiros (Operadoras de Plano de Assistência à Saúde), simplesmente arrecadado pelas Administradoras, deve ser separado da base de cálculo do ISS próprio devido pelas Administradoras.

10. Outrossim, a parcela destinada ao pagamento das Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, a seu turno, será objeto de tributação pelos serviços prestados por essas operadoras – imposto por elas apurado e recolhido. Não obstante, cumpre lembrar a responsabilidade tributária que envolve as Administradoras pela verificação do cumprimento dessa obrigação.

(sublinhou-se)

28. Assim, qualquer entidade que opere o produto “planos de saúde” – pela via da conciliação dos interesses entre os usuários do sistema de saúde (pacientes) e os prestadores dos serviços médicos necessários -, corporifica a intermediação delineada no art. 50 do RISS, que enseja a tributação pelo ISS, porquanto atividade prevista na Lista de Serviços desse imposto: o Anexo I ao RISS.

29. Na hipótese acima, o art. 51 do RISS define a base de cálculo do imposto como sendo o valor da comissão cobrada. De notar, privilegiou o legislador o conteúdo econômico que não represente mero repasse de valores a terceiros como a correspondente remuneração de esforço e tempo despendidos pela Operadora. Tal forma de participação, fixa ou proporcional, concretiza, pois, o quantum, aspecto quantitativo do fato gerador, da relação jurídico-tributária estabelecida entre os participantes e o fisco local.

III – Resposta

30. Anotam-se, do exposto, os seguintes esclarecimentos ao Consultente:

a. O órgão público da Administração Pública federal, tomador dos serviços típicos prestados

por Operadora de assistência à saúde - esta constituída na modalidade autogestão, conforme tipificada na RN ANS 137/2006 -, figura como substituto tributário na relação jurídico-tributária com o fisco local, devendo reter e recolher o ISS devido pela Fundação, Operadora de plano de assistência à saúde.

Da análise do art. 9º do Estatuto da Fundação, transcrito supra - que prevê, dentre outras fontes de receita, a participação no custo dos serviços utilizados -, evidencia-se o aspecto quantitativo do fato gerador, expressão da correspondente base de cálculo do ISS.

b. Não há previsão legal para atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto a pessoa diversa do substituto tributário, nas hipóteses deflagradoras do regime correspondente, como definido no art. 8º do RISS.

Cumpre lembrar, o regime de retenção aqui tratado não exclui a responsabilidade subsidiária (supletiva), pelo cumprimento da obrigação correlata, conforme o § 7º do art. 8º do RISS, à vista do permissivo do art. 128 do CTN.

c. Os valores do imposto devido por substituição tributária que não foram retidos e recolhidos pelo substituto tributário serão exigíveis com os acréscimos previstos na legislação tributária, inclusive as multas de natureza punitiva, exceto, relativamente às de natureza punitiva, se restar comprovado o oferecimento da denúncia espontânea de que trata o art. 143 do RISS.

Nessa circunstância, serão aplicáveis, em especial, os §§ 7º e 13 do art. 8º do RISS.

31. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea a do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À análise do Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

Brasília/DF, 02 de junho de 2015.

ANTONIO BARBOSA JUNIOR

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, 23 de junho de 2015.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 24 de junho de 2015.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Coordenação de Tributação

Coordenador

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E
RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 77, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

Assunto: Restituição/Compensação.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto n.º 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto n.º 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e motivo: 042.005463/2013, MARTINS PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA, ICMS, PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO; 040.000904/2014, JOAO BOSCO FERREIRA DE SOUZA ME, ICMS, PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO; 127.008180/2014, IT ALIMENTOS LTDA, ISS, PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO; 127.008851/2014, AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, ISS, NÃO COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO; 040.001578/2015, LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES, ICMS, DIREITO DA PROVAVEL RESTITUIÇÃO CABE AO CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO; 040.001580/2015, LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES, ICMS, DIREITO DA PROVAVEL RESTITUIÇÃO CABE AO CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO; 042.000031/2015, MARIA TAVEIRA DE MATOS ME, ISS, PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO; 042.001295/2015, GUATAG SOCIEDADE DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL, ISS, NÃO ACEITAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO LFE; 042.001296/2015, GUATAG SOCIEDADE DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL, ISS, NÃO ACEITAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO LFE; 042.001297/2015, GUATAG SOCIE-

DADE DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL, ISS, NÃO ACEITAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO LFE; 042.001298/2015, GUATAG SOCIEDADE DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL, ISS, NÃO ACEITAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO LFE; 042.001299/2015, GUATAG SOCIEDADE DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL, ISS, NÃO ACEITAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO LFE; 042.001300/2015, GUATAG SOCIEDADE DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL, ISS, NÃO ACEITAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO LFE; 042.001301/2015, UNESBA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA, ISS, NÃO ACEITAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO LFE; 042.001302/2015, UNESBA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA, ISS, NÃO ACEITAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO LFE; 042.001303/2015, UNESBA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA, ISS, NÃO ACEITAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO LFE; 127.001805/2015, HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA, ICMS, EXTINTO O DIREITO DA RESTITUIÇÃO; 127.001063/2015, CLINICA ODONTOLÓGICA OLIVEIRA LTDA, ISS, PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO; 127.001865/2015, ACECO TI LTDA, ISS, A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OCORREU NA FILIAL BRASÍLIA; 127.002106/2015, LIFTRACTOR COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME, ICMS, DIREITO DA PROVAVEL RESTITUIÇÃO CABE AO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

AYORTON CARVALHO ANTERO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 62, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565 de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo nº 044.000.010/2015, seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; N.º DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: LINDONETA MENDES FERREIRA, 149.407.956-91, 146/2005, QD 34 LT 27 ST LESTE GAMA, 1734317-8, 2015, óbito do beneficiário do imóvel; FLAVIANO VIEIRA DOS SANTOS, 072.870.891-49, 169/2005, QD 13 CJ F LT 12 ST SUL GAMA, 3006041-9, 2014 (A PARTIR DE 18/OUT), óbito do beneficiário do imóvel. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 10, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e ainda, na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, em virtude do óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.000.922/2011, JESUITE DOMINGOS DE OLIVEIRA, QNN 22 CJ D LT 48, 35192135, 03/08/2014; 046.001.455/2004, VALMECIO BATISTA DE SOUSA, QNN 07 CJ J LT 07, 35146125, 21/04/2013; 046.000.348/2010, FRANCISCO MORAES CONFESSOR, QNO 03 CJ K LT 56, 30312256, 25/10/2014; 046.001.693/2004, FRANCISCO ALVES DE SOUSA, QNM 08 CJ G LT 10, 35041994, 10/11/2014; 046.002.483/2011, CARMOZINO PEREIRA DOS SANTOS, QNN 24 CJ K LT 41, 35208864, 25/03/2015; 046.000.919/2004, FRANCISCO FELIPE NERI, QNN 02 CJ B LT 15, 35112360, 31/07/2014; 046.000.710/2004, BRAS SILVA SANTANA, QNM 23 CJ G LT 04, 35090413, 29/04/2015; 046.000.224/2008, RIBAMAR ANDRADE,

QNN 20 CJ K LT 50, 30453402, 22/10/2012; 046.000.287/2011, BENEDITA EUFRAZIO DE OLIVEIRA, QNO 16 CJ 61 LT 48, 45354162, 18/12/2014; 046.002.330/2004, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, QNN 06 CJ C LT 18, 35136154, 04/12/2014; 046.001.292/2004, LEONISIA PEREIRA DA SILVA, QNP 28 CJ J LT 33, 30723779, 16/01/2015; 046.000.924/2004, DOMINGOS FERNANDES ARAUJO, QNN 26 CJ G LT 12, 35216735, 05/02/2014; 046.000.531/2004, MANOEL DE JESUS SANTOS, QNP 12 CJ L LT 30, 30672686, 15/11/2014; 046.004.052/2011, MARIA FERREIRA MARQUES, QNO 19 CJ 13 LT 04, 45387192, 08/07/2014. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 11, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei nº 4.072 de 27 de dezembro de 2007, e ainda, na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, em virtude do óbito do(s) cônjuge(s) do(s) titular(es) do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.001.684/2004, APOLONIO CAMPOS DE ARAUJO, QNP 14 CJ U LT 01, 30686431, 06/11/2014; 046.000.370/2007, JUVITA FRANCISCA DE LIMA BRANDÃO, QNN 05 CJ I LT 45, 35132582, 22/07/2014. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 12, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei nº 4.072 de 27 de dezembro de 2007, e ainda, na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, tendo em vista que o(a)(s) beneficiário(a)(s) não reside no(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.001.322/2004, MANOEL DO AMPARO, QNP 36 CJ G LT 15, 30758483, 26/02/2015; 046.001.685/2004, VITALINA ROSA DA SILVA, QNN 10 CJ A LT 34, 3045090X, 25/05/2015; 046.000.707/2004, ROSEMARIO MONTEIRO DA SILVA, QNP 28 CJ D LT 20, 30720710, 25/05/2015; 046.003.176/2011, VICENTE JOVEM DE ARAUJO, QNN 10 CJ C LT 22, 35159952, 20/05/2015; 046.002.997/2004, FELICIDADE FREIRES DE LIMA, QNP 13 CJ O LT 01, 30632595, 16/08/2011. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 13, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei nº 4.072 de 27 de dezembro de 2007, e ainda, na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a

Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, tendo em vista que o(a)s beneficiário (a)(s) alienou o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.009.392/2007, ANA MARIA TORRES QUINTANA, QNN 05 CJ C LT 24, 35129492, 21/11/2014; 046.001.283/2014, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA, QNP 11 CJ B LT 02, 30620864, 15/10/2014; 046.003.599/2006, JOSE ALVES DE CARVALHO, QNP 13 CJ S LT 41, 30634768, 11/06/2010. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 43, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, com fundamento nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões)/compensação(ões), ao(s) contribuinte(s) relacionado(s) a seguir, na ordem de: PROCESSO, INTERESSADO, IMPOSTO, EXERCÍCIO, OBJETO, MOTIVO: 129.001124/2015, Ana Maria Rosa de Jesus Valadão, ITBI, 2014, 5208608-9, não localização de Ato Declaratório concedendo isenção à requerente; 042.001717/2015, Maisa Inocência do Prado Rodrigues, ITCD, 2012, Guia nº 818.5617/2012-AGTAG, não comprovação de pagamento indevido ou a maior que o devido. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do art. 84, da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 44, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014 e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA na aquisição de veículo(s) automotor(es) novo(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF/CNPJ, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.002979/2015, Luiz Gonzaga de Farias, 018.884.046-04, PAD3680, 2015, veículo adquirido em outra Unidade da Federação. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 45, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 044.000600/2015, Rômulo Garcia Peres, 359.423.981-00, CNH sem as devidas restrições contrariando o item III da cláusula terceira do mesmo convênio e também possuir débito junto a fazenda do DF, contrariando o disposto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38/2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE SE SOUZA JÚNIOR

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede

– CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 1.º de julho de 2015, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 040.003.369/2013, Tributo ICMS REN 030/2014, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MASISADO BRASIL LTDA., Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

b) Processo nº 127.005.406/2013, Tributo ITCD, RV 101/2014, Recorrente LISANE BUFQUIN, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo e/ou, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.

c) Processo nº 047.000.581/2013, Tributo ITCD, RV 232/2014, Recorrente ATILA DA MATA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 2 de julho de 2015, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 127.005.734/2013, Tributo ITCD, RV 359/2014, Recorrente PATRICIA CHAVES FONSECA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

b) Processo nº 125.001.660/2011, Obrigação Acessória, RV 046/2015, Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

c) Processo nº 125.001.690/2011, Obrigação Acessória, RV 052/2015, Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 3 de julho de 2015, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 043.001.854/2013, Tributo ITCD, RV 036/2014, Recorrente ANÍSIO LEITE NETO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

b) Processo nº 127.004.334/2013, Tributo ITCD, RV 294/2014, Recorrente ANDRÉ LUIZ BORGES DE SOUSA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho.

c) Processo nº 047.000.789/2013, Tributo ITCD, RV 306/2014, Recorrente CLEBER ANUNCIATTO DEPIERI, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relatora Conselheira Cerqueira Ribeiro.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

Brasília/DF, 24 de junho de 2015.

CELY M. T. CURADO

Gerente

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 136, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a gestão para execução de Convênios no âmbito do regimento interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em relação aos processos administrativos destinados a compras de produtos, prestação de serviços e obras provenientes de recursos financeiros de Convênios e/ou Contratos de Repasse celebrados com a União em que a Secretaria de Estado Saúde atua como parte Conveniente.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do art. 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013;

Considerando a necessidade de normatizar procedimentos administrativos e estabelecer fluxos para a execução de Convênios de natureza financeira em que a SES é parte conveniente, e de Contratos de Repasse, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de se adequar ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) do Portal de Convênios;

E considerando a necessidade de normatizar as atribuições dos Executores de Convênios e de Contratos de Repasse; RESOLVE:

Art. 1º. Os Convênios de natureza financeira de que trata o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, a Portaria Interministerial nº 507/2011, de 24 de novembro de 2011 e a Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997 (esta última para os casos dos convênios celebrados até 14 de abril de 2008) bem como respectivas alterações posteriores, serão acompanhados, controlados e executados por servidores previamente designados pelo Subsecretário de Administração Geral/

SES, em ato administrativo publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de acordo com as instruções previstas nesta Portaria, os quais serão denominados “Executores de Convênios” ou “Executores de Contratos de Repasse”.

Art. 2º. Compete à área técnica, diretamente relacionada ao objeto do Convênio ou Contrato de Repasse, indicar um servidor para exercer a função de Executor.

Art. 3º. Não poderá ser Executor servidor que:

I-esteja respondendo a inquérito administrativo ou que seja declarado em alcance;

II-seja responsável por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III-não goze de boa reputação ético-profissional;

IV-tenha sido punido, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo administrativo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

V-esteja em estágio probatório; ou

VI-tenha sido condenado em processo criminal, por prática de crimes contra a Administração Pública.

Parágrafo Único. Nos casos de designação de executores com cargo comissionado sem vínculo com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e/ou cedidos, não se aplica o disposto no inciso V deste artigo.

Art. 4º. São atribuições e responsabilidades dos Executores:

I-zelar pelo fiel cumprimento do Plano de Trabalho do Convênio ou Contrato de Repasse, II-visitando a atingir o objeto pactuado;

II-utilizar os recursos do Convênio ou Contrato de Repasse conforme estabelecido no Plano de Trabalho, observando o disposto nas Leis vigentes que regulamenta a matéria, e respectivas alterações posteriores;

III-quando iniciar um processo de aquisição e/ou contratação de serviços, observar as orientações da Subsecretaria de Administração Geral/SES para correta instrução dos autos;

IV-atestar a entrega de material/equipamentos ou a prestação do serviço, conforme o caso, no verso da primeira via das Notas Fiscais, fazendo constar do atesto, a assinatura, o carimbo e a data em que efetivamente se deu a entrega do material ou a prestação do serviço;

V-em caso de Obra/Reforma, juntar aos autos os seguintes documentos:

A-Boletins de Medição dos serviços executados, com respectivas Notas Fiscais atestadas pelo executor, sendo que, para cada Boletim de Medição, deverá haver uma Nota Fiscal;

B-Atestado de Execução da Obra, conforme legislação vigente do Portal dos Convênios e Normas do Ministério da Saúde;

C-e, quando do término da obra, Cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra.

VI-manter os equipamentos e/ou móveis nos locais planejados conforme Plano de Trabalho, ou documentar sua movimentação com as devidas justificativas, mantendo, junto à documentação do Convênio ou Contrato de Repasse, a relação de bens e equipamentos com respectiva localização e discriminação detalhada, acompanhada do respectivo Termo de Responsabilidade assinado pelo detentor da carga patrimonial;

VII-encaminhar ao Núcleo de Supervisão de Execução de Convênios, da Gerência de Convênios/DCC/SUAG/SES, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, um Relatório bimestral, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria, das atividades desempenhadas no período, contendo:

a) discriminação de todas as despesas realizadas no período;

b) informações objetivas quanto ao alcance das metas pactuadas, com indicadores, se possível;

c) informações acerca de possíveis dificuldades encontradas na execução das atividades;

VIII-quando julgar necessária qualquer alteração no Plano de Trabalho do Convênio, encaminhar Memorando ao Núcleo de Supervisão de Execução de Convênios, da Gerência de Convênios/DCC/SUAG/SES, sobre ajuste do Plano de Trabalho e/ou Termo Aditivo, conforme Manual do Usuário do Portal dos Convênios e Normas do Ministério da Saúde, informando detalhadamente o objeto da alteração, com respectiva justificativa e indicação de qual/quais item/itens do Plano de Trabalho se deseja modificar;

IX-prestar, sempre que solicitadas, informações à Gerência de Convênios e/ou aos superiores hierárquicos sobre a execução dos Convênios, encaminhando Relatório de acompanhamento;

X-comunicar ao Núcleo de Supervisão de Execução de Convênios, da Gerência de Convênios/DCC/SUAG/SES, por Memorando, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do Convênio ou Contrato de Repasse, a necessidade de prorrogação do seu prazo de vigência, apresentando as justificativas necessárias, visando a oferecer o suporte legal à autoridade competente para autorizar a prorrogação.

Art. 5º. O Executor poderá apresentar, por escrito, à Gerência de Convênios e/ou a seus superiores hierárquicos, conforme o caso, propostas que visem a melhorar a execução dos Convênios/Contratos de Repasse.

Art. 6º. O Executor de Convênio ou Contrato de Repasse, em caso de não cumprimento de qualquer das competências e responsabilidades estabelecidas nesta Portaria, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 (Capítulo III, artigos 195 a 210); ou, se for o caso, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990 (Capítulo V, artigos 127 a 142).

Art. 7º. O Núcleo de Supervisão de Execução de Convênios, da Gerência de Convênios/DCC/SUAG/SES, supervisionará os Convênios de natureza financeira em que a SES é parte conve-

nente e os Contratos de Repasse firmados no âmbito da Secretaria, e servirá como Unidade de Apoio aos Executores.

Parágrafo Único. São competências do Núcleo de Supervisão de Execução de Convênios/GE-CONV/DCC/SUAG/SES:

I-manter em arquivo próprio cópias dos Convênios e Contratos de Repasse, bem como dos extratos publicados na Imprensa Oficial, dos Termos Aditivos e das designações de Executores, bem como das solicitações de alteração do Plano de Trabalho e outros documentos afins;

II-quando da celebração do Convênio ou Contrato de Repasse, solicitar à respectiva área técnica a indicação do Executor, encaminhando-a à Subsecretaria de Administração Geral para providências quanto a sua nomeação;

III-acompanhar as publicações dos Convênios e Contratos de Repasse, bem como dos respectivos Termos Aditivos, na Imprensa Oficial, para registro e encaminhamento aos Executores e interessados que solicitarem;

IV-proceder ao cadastramento dos Convênios e Contratos de Repasse no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, quando solicitado;

V-encaminhar aos Executores as seguintes cópias:

A-Termo de Convênio/Contrato de Repasse, com respectivo Plano de Trabalho;

B-Termos Aditivos que vierem a ser celebrados;

C-publicação do extrato do Convênio/Contrato de Repasse na Imprensa Oficial; e

D-ato de designação do Executor.

Art. 8º. A Gerência de Convênios, da Diretoria de Contratos e Convênios/SUAG/SES, será responsável pelo recebimento dos formulários de cadastramento e recadastramento de usuários no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal no SICONV, conforme Decreto nº 34.693, de 25 de setembro de 2013, Portaria nº 222, de 24 de outubro de 2013 e dispositivos normativos ulteriores.

Parágrafo Único. A Gerência de Convênios indicará servidores para operacionalização do SICONV, no âmbito de suas competências.

Art. 9º. O Núcleo de Prestação de Contas, da Gerência de Convênios/DCC/SUAG/SES, é responsável pela Prestação de Contas dos Convênios de natureza financeira firmados no âmbito da Secretaria, quando esta for Conveniente.

Parágrafo Único. São competências do Núcleo de Prestação de Contas/GECONV/DCC/SUAG/SES:

I-analisar os processos relativos às aquisições e/ou contratações com recursos de Convênios e Contratos de Repasse, de modo a verificar a regularidade financeira, orçamentária e contábil, objetivando detectar possíveis falhas que venham a comprometer a Prestação de Contas;

II-guardar todos os documentos relativos à execução orçamentária e financeira dos Convênios e Contratos de Repasse em pasta individual para, ao término da vigência, serem utilizados para elaboração da prestação de contas;

III-atender às equipes técnicas dos órgãos concedentes nas visitas de verificação in loco realizadas para acompanhamento da execução dos Convênios e Contratos de Repasse, disponibilizando documentos e prestando os esclarecimentos necessários;

IV-encaminhar ao Executor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da Prestação de Contas, memorando anexando os formulários que deverão ser preenchidos;

Vcumprir os prazos de apresentação da prestação de contas;

VI-manter toda a documentação dos Convênios e Contratos de Repasse arquivada e em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 10 (dez) anos (ou conforme estabelecido pelo órgão concedente), a contar da aprovação da prestação ou tomada de contas.

Art. 10. A Gerência de Contratos indicará servidores para operacionalização do SICONV, no âmbito de suas competências.

Parágrafo Único. A Gerência de Contratos deverá consultar, junto à Gerência de Convênios, a vigência do Convênio ou Contrato de Repasse quando da celebração de Contratos e alterações contratuais, quando estes tiverem recursos oriundos de Convênios ou Contratos de Repasse; atentando-se para o respectivo prazo de execução.

Art. 11. A Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças registrará os recursos orçamentários e financeiros dos Convênios de natureza financeira em que a SES é parte conveniente e dos Contratos de Repasse firmados no âmbito da Secretaria.

§ 1º. São competências da Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, no que tange a Convênios de natureza financeira em que a SES é parte Conveniente e Contratos de Repasse:

I-solicitar abertura de créditos adicionais relativos aos Convênios e Contratos de Repasse firmados no exercício;

II-solicitar a disponibilidade dos recursos orçamentários, publicados por Decretos ou Portarias, relativos às fontes de recursos de Convênios e Contratos de Repasse;

III-emitir as Notas de Empenhos das despesas autorizadas quando relativas a recursos de Convênios e Contratos de Repasse, observando sempre o cumprimento da contrapartida solicitada pelos órgãos concedentes;

IV-registrar o número do Convênio ou do Contrato de Repasse em todos os documentos que comprovem sua despesa;

V-elaborar relação dos restos a pagar não processados dos Convênios e Contratos de Repasse para encaminhamento à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

VI-controlar a execução orçamentária dos Convênios e Contratos de Repasse, e fornecer informações acerca dos recursos orçamentários disponíveis nas contas dos respectivos Convênios e Contratos de Repasse, especialmente aos Executores, sempre que for solicitado;

VII-dar início aos processos de apuração de superávit financeiro dos Convênios e Contratos de Repasse de que trata esta Portaria;

VIII-emitir notas de lançamento referentes ao ingresso de receitas de Convênios e Contratos de Repasse;

IX-proceder à devolução do saldo existente à conta dos Convênios e Contratos de Repasse encerrados, inclusive a contrapartida pactuada quando não utilizada, observando a total devolução do mesmo, comprovado através de extrato bancário com saldo zerado;

X-efetuar o depósito de contrapartida dos Convênios e Contratos de Repasse de que trata esta Portaria;

XI-analisar e controlar as Ordens Bancárias pagas referentes a Convênios e Contratos de Repasse, verificando se restou saldo na Nota de Empenho, para fins de cancelamento, de modo a promover a reincorporação do mesmo à disponibilidade orçamentária do respectivo Convênio ou Contrato de Repasse e, ainda, agilizar a devolução do saldo remanescente quando da Prestação de Contas;

XII-solicitar cancelamento de Notas de Empenhos inscritas em restos a pagar não processados e a reincorporação do valor no orçamento do Convênio ou Contrato de Repasse;

XIII-providenciar, através de créditos adicionais, os remanejamentos autorizados pelo órgão concedente;

XIX-controlar, através de planilhas, as vigências e a disponibilidade de recursos à conta dos Convênios e Contratos de Repasse, encaminhando-as mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, à Gerência de Convênios, para fins de acompanhamento;

§ 2º. A Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças indicará servidores para operacionalização do SICONV, no âmbito de suas competências.

§ 3º. A Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças deverá consultar, junto à Gerência de Convênios, a vigência do Convênio ou Contrato de Repasse, atentando-se para o respectivo prazo de execução.

Art. 12. A Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições deverá dar prosseguimento à instrução processual de aquisição de equipamentos e contratação de serviços, conforme legislação vigente, cumprindo fielmente o disposto no Plano de trabalho de cada Convênio e Contrato de Repasse. Parágrafo Único. A Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições deverá consultar, junto à Gerência de Convênios, a vigência do Convênio ou Contrato de Repasse, atentando-se para o respectivo prazo de execução.

Art. 13. A Central de Compras da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deverá observar a legislação vigente peculiar a cada Convênio e Contrato de Repasse.

§ 1º. A Central de Compras deverá providenciar a publicação do extrato do edital de licitação em Diário Oficial da União, em atendimento ao art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo ao uso de outros veículos de publicidade usualmente utilizados pelo conveniente.

§ 2º. A Central de Compras indicará servidores para operacionalização do SICONV, no âmbito de suas competências.

§ 3º. A Central de Compras deverá consultar, junto à Gerência de Convênios, a vigência do Convênio ou Contrato de Repasse, atentando-se para o respectivo prazo de execução.

Art. 14. O Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF é o órgão responsável pelo recebimento dos recursos de Convênios e Contratos de Repasse.

§ 1º. Compete ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, no que tange a Convênios de natureza financeira em que a SES é parte conveniente e Contratos de Repasse:

I-manter os recursos em conta bancária individualizada, ou seja, específica, e realizar saques somente para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro;

II-aplicar os recursos em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de aplicação na finalidade a que se destinam for de período igual ou superior a um mês; e em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;

III-realizar ajustes contábeis nas contas dos Convênios e Contratos de Repasse, quando necessário, observando para que sejam efetuados no processo que deu origem à irregularidade, evitando que sejam arquivados sem a devida documentação;

IV-quando da emissão de ordens bancárias para pagamentos relativos à contrapartida de Convênios ou Contratos de Repasse, solicitar à instituição financeira responsável que as mesmas contenham a autenticação mecânica ou documento equivalente;

V-fornecer à Gerência de Convênios e aos Executores de Convênios e Contratos de Repasse, sempre que solicitado, os extratos financeiros das contas dos respectivos Convênios e Contratos de Repasse.

§ 2º. O Fundo de Saúde do Distrito Federal indicará servidores para operacionalização do SICONV, no âmbito de suas competências.

§ 3º. O Fundo de Saúde do Distrito Federal deverá consultar, junto à Gerência de Convênios, a vigência do Convênio ou Contrato de Repasse, atentando-se para o respectivo prazo de execução.

§ 4º. Apurar os rendimentos dos Convênios e Contratos de Repasse, bem como do superávit financeiro, encaminhando aos setores pertinentes.

Art. 15. A Diretoria de Patrimônio da Subsecretaria de Administração Geral deverá providenciar a aposição de adesivo identificador nos veículos adquiridos com recursos de Convênios, indicando o número do Convênio e o Órgão Concedente. Deverão ser observados os modelos de adesivo identificador exigidos pelo respectivo órgão concedente.

Art. 16. A Subsecretaria de Logística e Infraestrutura da Saúde deverá providenciar, no caso de obras com recursos de Convênios ou Contratos de Repasse, a aposição de placas nas obras; atentando-se para a colocação do título, valor total e valor do recurso do Convênio. Deverão ser observados os modelos de placas e adesivos exigidos pelo respectivo órgão concedente. Parágrafo Único. A Subsecretaria de Logística e Infraestrutura da Saúde indicará servidores para operacionalização do SICONV, no âmbito de suas competências.

Art. 17. Todas as unidades da SES/DF envolvidas no processo de execução dos Convênios e Contratos de Repasse deverão observar, rigorosamente, os preceitos da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito a processos licitatórios; e a Lei nº 10.520/02, para aquisição de bens e serviços comuns na modalidade Pregão. As aquisições e/ou contratação de serviços deverão ser feitas por licitação e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, estar devidamente justificadas.

Art. 18. O Núcleo de Protocolo deverá atuar os processos referentes a Convênios e Contratos de Repasse com uma capa de cor diferenciada dos demais, na cor amarela, para que, ao passarem pelos diversos setores da SES/DF, despertem a atenção dos servidores quanto à necessidade de priorizar o andamento desses processos devido às peculiaridades dos Convênios e Contratos de Repasse.

Art. 19. A Diretoria de Abastecimento deverá conferir as Notas Fiscais dos materiais adquiridos com recursos de Convênio (itens “CPF” e “razão social” da nota fiscal) e se estão com o número do Convênio registradas nas mesmas.

Art. 20. Sempre que forem constatadas irregularidades na execução de Convênios ou Contratos de Repasse, as mesmas deverão ser apuradas pela Corregedoria da Saúde/SES, que deverá sugerir soluções à Subsecretaria de Administração Geral.

Art. 21. Todas as unidades ligadas diretamente ou indiretamente à execução de Convênio ou Contrato de Repasse de que trata esta Portaria deverão se atentar para a vigência do respectivo Convênio ou Contrato de Repasse, para fins de sua execução em tempo hábil e oportuno.

Art. 22. Todos os processos referentes a despesas de Convênios e Contratos de Repasse, antes de serem arquivados, deverão ser encaminhados ao Núcleo de Prestação de Contas, da Gerência de Convênios, para fins de elaboração da prestação de contas, bem como respectivo acompanhamento e controle.

Art. 23. Fica aprovada a Cartilha de Convênios elaborada pela Gerência de Convênios, a qual orientará os Executores no decorrer da execução dos Convênios e Contratos de Repasse.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 25. Fica revogada a Portaria nº 95, de 02 de julho de 2004.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA DE SOUSA

Anexo I da Portaria nº , de de de
Relatório Bimestral de Convênios

Número do Convênio:	Objeto:
---------------------	---------

Executor (a):	Bimestre / Período:
---------------	---------------------

Situação Atual do Convênio

Discriminação de todas as despesas realizadas no período por natureza de despesa	Informações objetivas quanto ao alcance das metas pactuadas, com indicadores, se possível	Informações acerca de possíveis dificuldades encontradas na execução das atividades

Brasília/DF, XX/XX/XXXX. Assinatura e Matrícula

PORTARIA Nº 145, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “II”, do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído para a elaboração do Manual da Qualidade da Assistência Farmacêutica da Rede SES/DF, conforme Portaria nº 193, de 26 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 204, de 29 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE SOUSA

PORTARIA Nº 148, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

Define a implantação e regulamenta o funcionamento dos Registros de Câncer de Base Populacional como ferramenta de vigilância de câncer no Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013 e,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece a obrigatoriedade de implantação dos Registros Hospitalares de Câncer (RHC) nas unidades de alta complexidade em oncologia no SUS habilitadas em assistência oncológica;

Considerando a Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que institui incentivo financeiro para custeio de atividades desenvolvidas por Registro de Câncer de Base Populacional; Considerando o Plano Oncológico do Distrito Federal e a necessidade de se dispor de informações sobre a incidência de câncer e atenção hospitalar ao paciente com câncer;

Considerando a importância das informações dos registros de câncer e a sua magnitude como problema de saúde pública. RESOLVE:

Art. 1º Ficam consideradas fontes notificadoras do Registro de Câncer de Base Populacional, todas as instituições públicas e privadas que possuam informações sobre o diagnóstico de câncer ou assistam pessoas portadoras de neoplasia maligna no Distrito Federal, a saber, hospitais de câncer, hospitais gerais, hospitais universitários, clínicas especializadas, serviços de quimioterapia e radioterapia, laboratórios de anatomia patológica e citopatologia.

Art. 2º Compreende-se por Registro de Câncer de Base Populacional o sistema de coleta permanente de dados dos casos de neoplasias malignas de indivíduos residentes no Distrito Federal.

Art. 3º É compulsória a notificação de todo e qualquer caso novo confirmado de neoplasia maligna de indivíduo residente no Distrito Federal ao Registro de Câncer de Base Populacional, que passará a integrar o banco de dados desenvolvido pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA/MS.

Art. 4º As Fontes Notificadoras de Registro deverão encaminhar à GECAN/DIASE/SAS/SES/DF, trimestralmente, a base de dados consolidada através de meio digital disponibilizado por aquela gerência.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal:

I - no âmbito da Gerência de Câncer, da Diretoria de Assistência Especializada da Subsecretaria de Atenção à Saúde:

- coordenar a vigilância do câncer por meio dos Registros de Câncer RHC e RCBP;
- utilizar as informações de registros de câncer no Plano Oncológico do Distrito Federal e demais instrumentos de planejamento do Distrito Federal;
- garantir as metas e indicadores para os RHC e RCBP sejam incorporados no planejamento da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;
- apoiar, acompanhar e consolidar as informações sobre a morbidade e mortalidade por câncer no Distrito Federal;
- definir locais e instituições onde funcionarão RCBP, a partir do perfil epidemiológico do câncer e das necessidades de saúde;
- capacitar e treinar recursos humanos para garantir o funcionamento das fontes notificadoras públicas e privadas;
- executar os recursos financeiros de incentivo ao RCBP conforme estabelecido Portaria supramencionada, em seu item III, artigo 2º;
- emitir declaração de Nada Consta para o Registro de Câncer, aos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

II- No âmbito da Diretoria de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde:

- fiscalizar os serviços públicos e privados que prestam assistência em câncer no Distrito Federal, sujeitos a suspensão de alvará de funcionamento do estabelecimento de saúde, caso as bases de dados não sejam enviadas na forma do art. 4º da presente portaria.

Art. 6º As informações de caráter pessoal e individual dos casos notificados são sigilosas e a divulgação em qualquer meio será proibida.

Art. 7º Os estabelecimentos de saúde devem possuir infra-estrutura própria de forma a garantir a notificação regular dos casos, em conformidade com os critérios técnico-operacionais estabelecidos pelo INCA-MS.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 83, de 22 de maio de 2015, republicada no DODF nº 102, de 28/05/2015, páginas 42 e 43, ONDE SE LÊ: "...coexecutoras titular e suplente dos contratos nºs 108/2009 e 01/2012, firmados entre a SEEDF e as empresas JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS e PLANALTO SERVICE LTDA, respectivamente, objetos dos

processos nºs 080.004913/2008 e 080.007898/2008, REG CRE PPC Nº 152761/2015,..." LEIA-SE: "...coexecutoras titular e suplente, respectivamente, do contrato 108/2009, firmado entre a empresa JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS, objeto do processo nº 080.004913/2008, REG CRE PPC Nº152761/2015..."

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 124, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, procedimento apuratório preliminar – PAP 03/2015 de que trata a Instrução de Serviço nº 76 de 13 de maio de 2015, publicada no DODF de 15/05/2015, para apurar ocorrência de possíveis pagamentos indevidos à empresa VIP Segurança Ltda, em razão da inclusão de reserva técnica, por ocasião de alteração contratual, conforme consta no processo 098.000.449/2015.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Instrução, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS ANTÔNIO BARBARÁ JACOB

INSTRUÇÃO Nº 125, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Declarar nulo o Contrato Emergencial nº 11/2014 firmado entre a DFTrans e Fábio José Galvão dos Santos – ME, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 01/2013, do Ministério da Defesa, para a reforma e manutenção predial de diversos imóveis, vinculado ao processo nº 0098.001323/2014.

Art. 2º Determinar abertura de tomada de contas especial para apuração de eventuais pagamentos a maior e respectiva responsabilização dos servidores públicos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS ANTONIO BARBARÁ JACOB

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 110, de 23/06/2015, publicada no DODF nº 120, de 24/06/2015, página 18, ONDE SE LÊ: "...Artigo 79, inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.375, de 06/04/2005 e disposto na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal...", LEIA-SE: "...Artigo 106, inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, Instrução Normativa nº 5, de 07 de dezembro de 2012 e o disposto na Resolução 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal..."

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO

PORTARIA Nº 83, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando as razões invocadas por meio do Memorando nº 01/2015 - COMISSÃO, de 24 de junho de 2015, pelo Presidente da Comissão de Estudos, visando à regulamentação das Leis Distritais que dispõem sobre o direito das pessoas com deficiência, conforme nota Recomendatória nº 01/2014 – MPT/MPC-DF/GDF, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para apresentação das notas técnicas conclusivas, da referida comissão, até o dia 03 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGES MICHEL SOBRINHO

PORTARIA Nº 84, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições do artigo 214,

da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, considerando o teor do processo nº 430.001.311/2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa/SETRAB, conforme Análise exarada às fls. 253 a 261.

Art. 2º Aprovar parcialmente o Relatório Final da Comissão de Sindicância, às fls. 241 a 250.

Art. 3º Encaminhe-se o processo à Comissão Permanente de Investigação Preliminar, para as providências necessárias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGES MICHEL SOBRINHO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 270, DE 1º DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007 RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: VALDIR MARTINS JUNIOR, Processo: 055-040390/2011, Registro:05783562352, Infringência ao Artigo 175 do CTB. FABRICIO BARBOSA DA SILVA, Processo: 055-039988/2011, Registro:03195693800, Infringência ao Artigo 244, Inciso I do CTB. FELIPE FARIAS DE MATOS SILVA, Processo: 055-043164/2011, Registro:04425952643, Infringência ao Artigo 244, Inciso I do CTB. FRANCISCO DE ASSIS VALE DE ARAUJO, Processo: 055-043170/2011, Registro:00182472513, Infringência ao Artigo 244, Inciso I do CTB. Período: 02 (Dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ALEXANDRE PAULINO FERREIRA, Processo: 0113-022698/2013, Registro: 05323621985, Infringência ao Artigo 173 do CTB. Período: 12 (Doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ALESSANDRO ALVES DE SOUZA, Processo: 055-018364/2013, Registro: 01829173860, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GUTEMBERG CARVALHO LIMA, Processo: 055-030572/2011, Registro: 03374868745, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCINETE RIBEIRO DA SILVA, Processo:055-035889/2011, Registro: 03749819743, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GILSON SILVA SOUSA, Processo: 0113-009608/2013, Registro: 00278317041, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FREDERICO CARVALHO LOPES, Processo: 055-004237/2011, Registro: 04798722268, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FABIO AUGUSTO PEREIRA DE AZEVEDO, Processo: 055-033422/2011, Registro: 00306437795, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCO ANTONIO FERNANDES DO ESPIRITO SANTO, Processo: 0113-012411/2013, Registro: 00834836605, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROGERIO JORDAO DE PAULA, Processo: 055-045576/2011, Registro: 02817090962, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, Processo: 055-032062/2013, Registro: 04455919403, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADAO FERNANDO DE OLIVEIRA, Processo: 0113-010349/2012, Registro: 04374248633, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO PAULO SILVA, Processo: 0113-001537/2013, Registro: 00023811756, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GELSON ARAUJO DOS SANTOS, Processo:0113-003776/2011, Registro: 04768091659, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, Processo: 0113-006998/2013, Registro: 02898219088, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANA BEATRIZ QUEIROS ROLLEMBERG, Processo: 0113-002320/2013, Registro: 05196163607, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VINICIUS MATTEO SILVA RISSO, Processo: 055-019566/2010, Registro: 03855486005, Infringência ao Artigo 165 do CTB. YURI CARNEIRO DA CUNHA COSTA, Processo: 055-040557/2011, Registro: 04821700679, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALEXANDRE ROCHA DE CERQUEIRA, Processo: 055-015211/2011, Registro: 00300791011, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FILLIPE JANIQUES DE AMTOS MORALES, Processo: 055-038465/2011, Registro: 04163287049, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO FAGNE PEREIRA, Processo: 055-035016/2011, Registro: 03728842523, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FERNANDO FERREIRA GOMES, Processo: 055-043094/2011, Registro:00471185369, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VALDEMAR SOARES OLIVEIRA JUNIOR, Processo: 055-032575/2011, Registro: 00127632580, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADEILSON MARCELO DOURADO PONCE, Processo: 0113-009842/2012, Registro: 04319593361, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VALDECIR COSTA, Processo: 055-040856/2011, Registro: 00580583456,

Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROSILVADO OLIVEIRA DOS SANTOS SENA, Processo: 055-023186/2012, Registro: 04208731152, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROBERTA DE SOUZA MORAIS, Processo: 055-032539/2011, Registro: 00211629291, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VINICIUS SANTANA DOS SANTOS, Processo: 055-043191/2011, Registro: 04450832693, Infringência ao Artigo 165 do CTB. UELSON PEREIRA SIQUEIRA, Processo: 0113-003929/2012, Registro: 03647147453, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GERSI CONCEIÇÃO DA SILVA, Processo: 0113-040931/2013, Registro: 04517583920, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GIORGIO PEREIRA GIRARDI, Processo: 055-030762/2011, Registro: 01532640417, Infringência ao Artigo 165 do CTB. HUMBERTO SILVA CARNEIRO, Processo: 0113-007928/2013, Registro: 00109146804, Infringência ao Artigo 165 do CTB. HUGO FERREIRA DOS SANTOS Processo:0113-006650/2013, Registro: 3085447517, Infringência ao Artigo 165 do CTB. HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA, Processo: 0113-001741/2013, Registro: 04359507632, Infringência ao Artigo 165 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 158, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da art. 211, § 1º, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 25/06/2015, o prazo para tramitação da Sindicância nº 013/2015-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 129, de 20 de maio de 2015, publicada no DODF nº 99, de 25 de maio de 2015, página 47.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 11 DE 25 DE JUNHO DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos;
UG: 190.101 – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.
PARA: UO: 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;
UG: 190.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Programa de Trabalho: 15.451.6208.1968.0018 - (*) (PEDF) Elaboração de Projetos -Urbanização e Infraestrutura - Distrito Federal; Natureza de Despesa: 44.90.51; Fonte: 100; Valor: R\$ 40.015,00 (quarenta mil e quinze reais); Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear parte das despesas com a elaboração de projetos básicos e executivos de urbanismo, paisagismo, sinalização e orçamento para requalificação urbana do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA – Cidade do Automóvel – RA XXV, solicitados mediante despacho do Diretor de Edificações da NOVACAP de 23/04/2015, conforme fls. 373 do processo administrativo de nº 112.001.655/2014, no âmbito do Contrato nº 670/2013-ASJUR/PRES, em reposição aos créditos anteriormente transferidos (Portaria Conjunta nº 24/2014, de 17/07/2014), cuja possibilidade de utilização encerrou-se com a edição do Decreto nº 36.182/2014 de 24/12/2014.

OBS.: A despesa em questão foi contemplada na Revisão do Orçamento aprovada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, em reunião realizada em 05/05/2015, junto à Câmara de Governança, conforme o Ofício de nº 777/2015-GOVERNANÇA-DF de 11/05/2015.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR PERES	HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos	Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U. O Cedente	U. O Favorecida

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

CNPJ 07.522.669/0001-92 NIRE 53 3 0000781-1

9ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E 124ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

DATA E HORA: 29.04.2015, às 10h. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelos dirigentes Francisco Aurélio

Sampaio Santiago, Ari Joaquim da Silva, Hamilton Carlos Naves e Paulo Afonso Teixeira Machado. ORDEM DO DIA: AGO: 1) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício de 2014; 2) eleger os membros do Conselho Fiscal para o ano 2015/2016; 3) fixar a remuneração dos administradores e fiscais. AGE: 1) deliberar sobre alterações do Estatuto Social da CEB Distribuição S/A; 2) alterar a estrutura organizacional da Companhia; 3) modificar o quadro de Funções Gratificadas – FGs; 4) eleger os membros da Diretoria da CEB Distribuição S/A para o biênio 2015/2017. DELIBERAÇÕES. AGO. ITEM 1) A Assembleia Geral, por unanimidade, aprovou as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014 e as contas dos administradores da CEB Distribuição S/A, ressalvados os atos relativos ao Adicional Agregado de Remuneração de Diretor-AARD e ao diferimento parcial do reajuste tarifário 2014. ITEM 2) A Assembleia deliberou, por unanimidade, pela eleição dos Senhores João Emígdio da Costa e Silva, Luis Fernando Magnani de Oliveira e Sérgio Assenço Tavares dos Santos como membros efetivos do Conselho Fiscal da CEB Distribuição S/A para o ano 2015/2016. Para cumprir requisito legal, segue adiante a qualificação dos membros efetivos ora eleitos: JOÃO EMÍGDIO DA COSTA E SILVA, brasileiro, natural de Balsas-MA, separado judicialmente, economista, cédula de identidade nº 105.833 SSP/DF, CPF 009.178.181-72, filho de Pedro da Costa e Silva e Maria Isaura de Albuquerque e Silva, residente e domiciliado no Distrito Federal, SMPW QD 17 conj. 14 lote 2, casa C; LUIS FERNANDO MAGNANI DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Florianópolis-SC, casado, engenheiro eletricista e advogado, cédula de identidade 24.493-OAB/DF, CPF 605.077.649-00, filho de Dolma Magnani de Oliveira e João Maria de Oliveira, residente e domiciliada nesta Capital, na AOS 2, bloco A, apartamento 101; e SÉRGIO ASSENÇO TAVARES DOS SANTOS - brasileiro, viúvo, engenheiro elétrico, Rio de Janeiro-RJ, cédula de identidade 131.306-SSP/DF, CPF 059.499.471-34, filho de Yolita Assenço Tavares dos Santos e José Tavares dos Santos, residente e domiciliado nesta Capital, na SCEN TR 1, conjunto 1, bloco B, apartamento 306, Asa Norte. Em seguida, a Assembleia deliberou pela permanência da vacância dos membros suplentes, a serem indicados em posterior assembleia geral de acionistas. Em decorrência da presente eleição, ficaram destituídos do cargo de Conselheiros Fiscais os Senhores Augusto Cesar Martins Madeira, Joan Góes Martins Filho e Maria América Menezes Bonfim Hamú. ITEM 3) Assembleia deliberou, por unanimidade, pela manutenção da atual remuneração dos dirigentes, e fixou a remuneração dos membros do Conselho Fiscal da CEB Distribuição S/A em 10% (dez por cento) da média mensal da remuneração dos diretores, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. AGE. ITEM 1) A Assembleia Geral deliberou, com a unanimidade dos presentes, pela modificação do Estatuto Social da CEB Distribuição, na forma descrita a seguir: a) modificar o conteúdo do caput do art. 9º, objetivando alterar a designação do Diretor de Comercialização para Diretor Comercial e do Diretor Econômico-Financeiro para Diretor Financeiro; b) no art. 14, transformar o inciso XI em XIV, e incluir conteúdo a ser remanejado do art. 16 e numerado como incisos XI, XII e XIII, de modo a estabelecer, dentre as competências do diretor-geral, aquelas relativas à comercialização de energia, tarifas e mercado; c) no art. 15, que se refere às competências do Diretor de Distribuição, incluir conteúdo numerado como inciso XVI, que trata das atividades relativas aos programas de Eficientização Energética (PEE) e de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), remanejado do art. 16, e renumerar os incisos subsequentes; d) no art. 16, adequar o texto do caput; para ajustar a nomenclatura do Diretor de Comercialização para Diretor Comercial; remanejar o conteúdo dos incisos X, XI e XIII para o art. 14 e o inciso XII para o art. 15, e renumerar os incisos remanescentes; incluir conteúdo a ser remanejado do art. 17 e numerado como inciso X, uma vez que as atribuições referentes às políticas de informática passarão a ser da competência do Diretor Comercial; e) no art. 17, remanejar o conteúdo do inciso XI para o art. 16 e renumerar os subsequentes; f) alterar o caput do art. 18, para adequar a denominação do Diretor Econômico-Financeiro para Diretor Financeiro. ITEM 2) A Assembleia Geral, por unanimidade, deliberou por aprovar a alteração da estrutura organizacional da CEB Distribuição, na forma apresentada na Resolução nº 079, editada pela Diretoria da CEB Distribuição em sua 486ª reunião ordinária. ITEM 3) A Assembleia, com a unanimidade dos presentes, deliberou pela modificação do quadro de Funções Gratificadas – FGs, de modo a ajustá-lo à nova organização administrativa. ITEM 4) A Assembleia deliberou, por unanimidade, pela reeleição do Diretor-Geral ARI JOAQUIM DA SILVA, do Diretor de Gestão RAPHAEL EHLERS DOS SANTOS, e do Diretor de Distribuição MAURO MARTINELLI PEREIRA, para o mandato relativo ao período de 29.04.2015 a 28.04.2017. Tendo em vista a deliberação constante do item 1 da ordem do dia da presente AGE, a Assembleia deliberou, com unanimidade, pela eleição de Maurício Alvares da Silva Velloso Ferreira ao cargo de Diretor Comercial, e de Eli Soares Jucá ao de Diretora Financeira, para cumprirem o mandato relativo ao período de 29.04.2015 a 28.04.2017. Para atender mandamento legal junto aos órgãos competentes, informa-se a qualificação dos diretores ora eleitos: ARI JOAQUIM DA SILVA – brasileiro, natural de Catalão-GO, casado, contador, cédula de identidade 2983 – CRC/DF, CPF 062.600.981-20, filho de Helio Ferreira da Silva e Rosa Resende da Silva, residente e domiciliado nesta Capital, na SHIN QI 12, conjunto 7, casa 5, Lago Norte; ELI SOARES JUCÁ, brasileira, divorciada, contadora, natural do Rio de Janeiro - RJ, carteira de identidade nº 2.162.048 - IFP/RJ, CPF 505.932.501-68, filha de Aparecida da Silva Soares e Heitor Alves Soares, residente e domiciliada na SQS 204, bloco A, ap. 501, em Brasília – DF; MAURO MARTINELLI PEREIRA – brasileiro, casado, engenheiro mecânico, natural do Rio de Janeiro – RJ, filho de Maury Gomes

Pereira e Maria Martinelli Pereira, cédula de identidade 009.082 – SSP/DF, CPF 113.295.301-44, residente e domiciliado nesta Capital, no SHIGS 704, bloco E, casa 03, Asa Sul; MAURÍCIO ALVARES DA SILVA VELLOSO FERREIRA – brasileiro, casado, engenheiro eletricista, cédula de identidade 7.749/D – CREA-DF, CPF 343.412.501-91, filho de Márcio Velloso Ferreira e Márcia Alvares da Silva Ferreira, residente e domiciliado nesta Capital, no SMPW Quadra 17, conj. 6, lote 5, casa G, no Park Way; RAPHAEL EHLERS DOS SANTOS – brasileiro, casado, engenheiro mecânico, cédula de identidade 200276077-2 - CREA/RJ, CPF 037.372.597-39, filho de Cláudio dos Santos e Rosane Ehlers dos Santos, residente e domiciliado nesta Capital, no Condomínio Quintas do Sol, Quadra 9, conj. D, lote 7, casa 1, no Jardim Botânico, Lago Sul. Protocolada na JCDF sob o nº 15/041687-3, em 29.05.2015.

127ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

DATA E HORA: 08.06.2015, às 9h30. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelos dirigentes Francisco Aurélio Sampaio Santiago, Ari Joaquim da Silva, Hamilton Carlos Naves e Paulo Afonso Teixeira Machado. ORDEM DO DIA: aprovação (i) da celebração do “Contrato de Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, Sob Regime de Garantia Firme de Colocação, de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, da CEB Distribuição S.A. e de Quotas Seniores de Emissão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nº CSBRA20150500252” entre a Companhia e o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.987.793/0001-33 (“Coordenador Líder” e “Contrato de Distribuição”), por meio do qual a Companhia contrata o Coordenador Líder para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria financeira para estruturação e coordenação de operação para captação de recursos através de emissão de debêntures simples não conversíveis emitidas pela Companhia, objeto de oferta pública com esforços restritos, com garantia real (“Debêntures”), lastreadas em certos direitos creditórios oriundos do “Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 066/1999”, celebrado em 26 de agosto de 1999 entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Companhia e o Governo do Distrito Federal (“Direitos Creditórios”) e em certos imóveis de titularidade da Companhia (“Imóveis”), com posterior ampliação do prazo do financiamento através da emissão de quotas seniores de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, que por sua vez adquirirá, de forma definitiva, os Direitos Creditórios cedidos fiduciariamente pela Companhia em favor do agente fiduciário, na qualidade de representante da comunhão dos titulares das Debêntures (“Agente Fiduciário” e “Debenturistas”), em garantia à emissão das Debêntures e/ou outros direitos creditórios de titularidade da CEB (“Operação”); (ii) dos termos e condições da emissão, pela Companhia, de 1.300 (mil e trezentas) Debêntures, no valor total de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) (“Debêntures”), nos termos do artigo 59 da Lei nº 6.404/76, para distribuição pública, com esforços restritos de colocação, em conformidade com os procedimentos da Instrução nº 476 da Comissão de Valores Mobiliários, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações (“Instrução CVM nº 476”, “Emissão” e “Oferta Restrita”); (iii) da constituição de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, os Imóveis e demais ativos financeiros de titularidade da Companhia para garantir as obrigações assumidas pela Companhia no âmbito da Emissão das Debêntures e da contratação do Coordenador Líder; e (iv) da autorização à Diretoria da Companhia a negociar e definir todos os termos e condições da contratação do Coordenador Líder, da Emissão e da Oferta Restrita, bem como a praticar todos os atos e celebrar todos os instrumentos necessários para a contratação do Coordenador Líder, implementação da Emissão, concessão das garantias e realização da Oferta Restrita. DELIBERAÇÕES. DELIBEROU o quanto segue: (i) aprovar a contratação do Coordenador Líder para prestação dos serviços técnicos de assessoria financeira relativos à Operação, conforme descritos e detalhados no Contrato de Distribuição; (ii) aprovar os termos e condições da emissão das Debêntures pela Companhia e a realização da Oferta Restrita, observados os seguintes termos e condições: (a) Valor da Emissão: R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais); (b) Quantidade: 1.300 (mil e trezentas) Debêntures; (c) Valor Nominal Unitário: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (d) Subscrição e Integralização: as Debêntures serão subscritas e integralizadas em uma única parcela durante o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado do início da Oferta Restrita, podendo ser prorrogado. As Debêntures serão subscritas e integralizadas em montantes e datas que vierem a ser mutuamente acordados entre a Companhia e o Coordenador Líder desde que todas as Condições Suspensivas (abaixo definidas) e as demais condições suspensivas de desembolso, conforme definidas no Contrato de Distribuição, tenham sido cumpridas, em forma e substância satisfatória ao Coordenador Líder e aos Debenturistas; (e) Distribuição: a Oferta Restrita seguirá o procedimento descrito na Instrução CVM nº 476 e § 3º do artigo 33 da Instrução nº CVM 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM nº 400”); (f) Condições Suspensivas: (i) recebimento, pelo Agente Fiduciário, até data a ser mutuamente acordada entre a Companhia e o Coordenador Líder (“Data Limite”), de documento emitido pelo Ministério de Minas e Energia (Poder Concedente) evidenciando sua concordância e aprovação com a prorrogação do prazo da concessão objeto do Contrato de Concessão, em forma, termos e condições considerados como

satisfatórios aos Debenturistas, conforme deliberado em assembleia geral de Debenturistas; e (ii) outras condições suspensivas, conforme vier a ser definido no Contrato de Distribuição e na escritura de emissão das Debêntures (“Escritura de Emissão”); (g) Conversibilidade: as Debêntures não serão conversíveis em ações de emissão da Companhia; (h) Forma: as Debêntures serão emitidas sob a forma nominativa, escritural, sem emissão de cautelas ou certificados; (i) Data de Emissão: será a data de emissão das Debêntures que vier a ser estabelecida na Escritura de Emissão; (j) Prazo: 60 (sessenta) meses contados da Data de Emissão, observados os termos e condições previstos no item 4.9 da Escritura de Emissão; (k) Garantias Reais: as garantias reais para constituídas para garantir as obrigações assumidas pela Companhia no âmbito da Emissão das Debêntures e da contratação do Coordenador Líder da Oferta Restrita serão compostas por (a) cessão fiduciária dos Direitos Creditórios, presentes e futuros, vincendos, líquidos de qualquer taxa de administração/serviço, provenientes de faturas e/ou duplicatas de prestação de serviços públicos de fornecimento de energia, devidos à Companhia por cada um de seus consumidores, existentes no período compreendido entre a 1ª (primeira) data de integralização das Debêntures e a data em que se verificar a liquidação integral das obrigações garantidas da Companhia, conforme os termos e condições que vierem a ser acordados entre a Companhia e o agente fiduciário em instrumento específico; (b) alienação fiduciária do imóvel registrado perante o cartório do 2º Ofício de Imóveis de Brasília, sob a matrícula nº 10.483, de titularidade da Companhia e (c) cessão fiduciária de ativos financeiros no montante equivalente, nesta data, a R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) de titularidade da Companhia; (l) Remuneração: as Debêntures farão jus a remuneração equivalente a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil - Certificados de Depósito Interfinanceiro de um dia apuradas e divulgadas pela CETIP – Mercados Organizados S.A. (“CETIP”) no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>) ou em qualquer outro site ou publicação que venha a substituí-lo, expressas na forma percentual e calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (“Taxa DI”), acrescida de sobretaxa de 6,80% (seis inteiros e oitenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis por ano (“Juros Remuneratórios”). Os Juros Remuneratórios serão calculados de forma exponencial e cumulativa, pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures ou o saldo do Valor Nominal Unitário, desde a data de Emissão ou a data de vencimento do período de capitalização imediatamente anterior (exclusive), conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento (inclusive); e (m) Coordenador Líder da Oferta Restrita: Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 33.987.793/0001-33; e (n) Destinação dos Recursos: a Companhia utilizará os recursos captados na Operação no curso regular de seus negócios; (iii) aprovar a constituição de garantias reais em favor do Agente Fiduciário e do Coordenador Líder, para as obrigações assumidas pela Companhia no âmbito da Emissão das Debêntures e da contratação do Coordenador Líder, nos termos indicados no item (i), alínea “k”, acima, e nos respectivos instrumentos específicos; e (iv) autorizar a Diretoria da Companhia a negociar e definir todos os termos e condições da contratação do Coordenador Líder, da Emissão e da Oferta Restrita, bem como a praticar todos os atos e celebrar todos os instrumentos necessários para a contratação do Coordenador Líder, para a implementação da Emissão e da constituição das garantias, e a realização da Oferta Restrita, incluindo, sem limitação, a definição de todos os termos e condições das Debêntures, da Emissão e da Oferta Restrita, incluindo os termos ora aprovados, cronogramas de emissão das Debêntures, possibilidade de resgate antecipado facultativo, forma de amortização de Principal e de pagamento dos Juros Remuneratórios, bem como os eventos de vencimento antecipado das Debêntures e a celebração de instrumentos jurídicos relacionados, incluindo, sem limitação, o Contrato de Distribuição, a Escritura de Emissão, os contratos de cessão fiduciária de direitos creditórios, o contrato de alienação fiduciária dos Imóveis e o contrato de prestação de serviços com o Agente Fiduciário e a CETIP, relacionados adiante: 1) Contrato de Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, sob regime de garantia firme de colocação, de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, da CEB Distribuição S/A, e de quotas seniores de emissão de fundos de investimentos em direitos creditórios, a ser firmado com o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A; 2) Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária e Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, que será celebrado entre a CEB Distribuição S/A e o Banco de Brasília – S/A – BRB, de um lado e, do outro, a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, com a interveniência e anuência do Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A; 3) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Ativos Financeiros e Outras Avenças, entre a CEB Distribuição S/A e o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A; 4) Escritura Particular da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie com garantia real, para distribuição pública com esforços restritos de colocação, a ser firmado entre a CEB Distribuição S/A e a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; 5) Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel e outras avenças, entre a CEB Distribuição S/A e a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; 6) Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Debêntures, entre a CEB Distribuição S/A e a Itaú Corretora de Valores (“Itaucor”). REGISTRO JCDF: 20150465459, certificado em 19.06.2015. (a) Gisela Simiema Ceschin, Presidente.

OBJETO: Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária e Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças Nº CSBRA20150500254”, celebrado nesta data entre a Emissora, o Agente Fiduciário e o Banco de Brasília S.A. - BRB (“Contrato de Cessão Fiduciária”). DATA: 09 de junho de 2015. PARTES: CEB Distribuição S.A., CNPJ/MF nº 07.522.669/0001-92, endereço: ST Setor de Indústria e Abastecimento - Área Especial C, s/n, CEP 71200-030, Brasília- DF (“CEB”), Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ/MF nº 36.113.876/0001-91, endereço: Av. das Américas no 500, bloco 13, grupo 205, Condomínio Downtown, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ (“Agente Fiduciário”), BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB, CNPJ/MF nº 00.000.208/0001-00, endereço: SBS, Quadra 01, Bloco E, Edifício Brasília, Brasília-DF (“Banco Centralizador”) e Banco Credit Suisse (Brasil) S.A., CNPJ/MF nº 32.062.580/0001-38, Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700, 10º andar (parte) e 12º a 14º andares (partes), São Paulo – SP (“Banco Credit Suisse”). DA CESSÃO FIDUCIÁRIA: de forma a garantir o fiel e cabal cumprimento de todas as Obrigações Garantidas (conforme abaixo definido), a CEB constituiu, em favor do Agente Fiduciário, em nome próprio e na condição de representante da comunhão dos titulares das debêntures emitidas nos termos da “Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, com Garantia Real, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da CEB Distribuição S.A.”, celebrada em 09 de junho de 2015 (“Escritura de Emissão”), no valor de até R\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), acrescidos de juros remuneratórios e demais encargos previstos na Escritura de Emissão: (i) a cessão fiduciária de direitos creditórios de legítima e exclusiva titularidade da CEB, presentes e futuros, oriundos de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, pela CEB, a clientes residenciais, comerciais e industriais, previamente identificados, conforme o caso, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, independentemente de onde se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária, que forem arrecadados pelos sistema bancário, inclusive encargos e acessórios, livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais, judiciais ou pessoais, penhores, penhoras ou gravames; e (ii) a cessão fiduciária dos direitos creditórios, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, de titularidade da CEB, detidos contra o Agente Centralizador em razão do depósito de recursos financeiros em conta corrente de titularidade da CEB, mantida junto ao Agente Centralizador. Das Obrigações Garantidas: o Contrato de Cessão Fiduciária garante, no que for aplicável, o fiel e cabal pagamento (a) de todo e qualquer montante de principal, juros remuneratórios, multas, encargos moratórios e demais despesas, custos, emolumentos, encargos ordinários decorrentes da Escritura de Emissão e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme venham a ser prorrogados, alterados e/ou aditados de tempos em tempos, e (b) de quaisquer custos e despesas, incluindo, sem limitação, honorários advocatícios e custas judiciais, incorridos pelo Agente Fiduciário, na qualidade de representante da comunhão dos titulares das Debêntures.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 05 DE 26 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, na qualidade de presidente do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, e o DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar as dotações orçamentárias, na forma adiante especificada: CEDENTE:

UO 28.901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB;
UG 280901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

FAVORECIDO:

UO 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP;
UG 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.3089.0001, NATUREZA DA DESPESA: 44.90.51;
FONTE DE RECURSOS: 169; VALOR: R\$ 262.870,28 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e vinte e oito centavos).

ESPECIFICAÇÃO: Despesas referentes ao saldo residual a executar, alusivo ao Contrato nº 620/2013-ASJUR/PRES/NOVACAP, que tem como objeto a execução de obras para ajustes viários no Setor Comercial Sul, em conformidade com os autos do processo nº 002-000.130/2011.

Art. 2º A UO cedente poderá solicitar relatórios parciais sobre a execução do objeto a qualquer tempo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação
Presidente do Conselho de Administração do FUNDURB

HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA

Diretor-Presidente da NOVACAP

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso V, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, e nos termos do Inciso I, artigo 215, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do processo 131.000.243/2015, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância e adotar como razão de decidir, determinando o arquivamento do processo 131.000.243/2015, nos termos do inciso I, do artigo 215, da Lei nº 840/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor da data de sua publicação.

MARIA ANTÔNIA RODRIGUES MAGALHÃES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional do Paranoá, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Gerente de Pessoas, da Administração Regional do Paranoá e ao Gerente de Orçamento e Finanças, da Administração Regional do Paranoá para requererem junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em nome da Administração Regional do Paranoá, CNPJ 16.678.175/0001-92, certidões, certificados e quaisquer outros documentos, podendo inclusive fazer consultas e tomar ciência de despachos em processos que figure como parte a Administração Regional do Paranoá.

Art. 2º Delegar ao Gerente de Pessoas, da Administração Regional do Paranoá e ao Gerente de Orçamento e Finanças da Administração Regional do Paranoá a responsabilidade de manter atualizada a comprovação de regularidade jurídica, fiscal e econômica financeira e administrativa, na forma do Decreto nº 35.109 de 28 de janeiro de 2014, em especial o constante no artigo 3º.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 20 DE MAIO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o art. 53, do Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994 e de acordo com dispositivo no art. 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o Relatório Final do processo 136.000.116/2015, da Comissão Especial de Sindicância, a fim de os autos sejam arquivados.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROOSEVELT VIVELA PIRES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais e em conformidade com o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Coordenador de Administração Geral, competência para manter atualizada a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, econômica financeira e administrativa, bem como atender a todas as exigências previstas no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), nos termos do Decreto nº 35.109 de 28 de janeiro de 2014, publicado no DODF nº 22 de 29 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NERY MOREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, em consonância com a lei complementar nº 840/2011, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório final da Comissão de Sindicância instituída pela Ordem de Serviço nº 13, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 34, de 18/02/2015, prorrogada pela última Ordem de Serviço nº 23, de 18 de março de 2015, publicada no DODF nº 54 de 18/03/2015, que tratou da apuração de irregularidades nos autos do Processo sindicante nº 301.000.078/2015, apontadas nos subitens 2.4 e 2.6 do Relatório de Auditoria Preliminar de Auditoria nº 07/2015/DIRAGI/CONAG/SCI/CGDF, Processo nº 0401.000.894/2013 - Tomada de Contas Anual - Exercício de 2012, em tramite no Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do Art. 215, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Encaminhar cópia do Relatório Final da Comissão de Sindicância a Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 3º Encaminhar os autos dos Processos nsº 0301.000.661/2012; 0301.000.666/2012; 0301.000.605/2012; 0301.000.612/2012; 0301.000.193/2012 0301.000.642/2012, bem como, do Processo Sindicante nº 0301.000.078/2015, à Comissão Preliminar à instauração de Tomada de Contas Especial instituída pela Ordem de Serviço nº 054 de 18/06/2015, publicada no DODF nº 118 de 22/06/2015, para subsidiar os trabalhos da referida Comissão.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO VICEMÁ MEDEIROS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, do Artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no princípio da Publicidade disposto no artigo. 37 da constituição Federal, bem como no art. 19 da lei Orgânica do Distrito Federal, a Carta de Habite-se emitida por essa Regional, relativo ao mês de Maio do corrente Ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 02/2015, processo 301.000.094/20136, com a aérea de 8.647,33m², CNPJ: 00.394.601/0001-26, endereço: QC 05, conjunto 06, lote 02, licenciada pelo Alvará de Construção nº 35/2013 com a numeração predial oficial QC 05, conjunto 06, lote 02, foi concluído de acordo com o projeto aprovado, estando em condição de ser habitada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO VICEMÁ MEDEIROS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, do Artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no princípio da Publicidade disposto no artigo. 37 da constituição Federal, bem como no art. 19 da lei Orgânica do Distrito Federal, a Carta de Habite-se emitida por essa Regional, relativo ao mês de Maio do corrente Ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 03/2015, processo 301.000.095/2013, com a aérea de 8.647,33m², CNPJ: 00.394.601/0001-26, endereço: QC 05, conjunto 06, lote 01, licenciada pelo Alvará de Construção nº 31/2013 com a numeração predial oficial QC 05, conjunto 06, lote 01, foi concluído de acordo com o projeto aprovado, estando em condição de ser habitada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO VICEMÁ MEDEIROS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, do Artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no princípio da Publicidade disposto no artigo. 37 da constituição Federal, bem como no art. 19 da lei Orgânica do Distrito Federal, a Carta de Habite-se emitida por essa Regional, relativo ao mês de Maio do corrente Ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 04/2015, processo 301.000.080/2013, com a aérea de 8.647,33m², CNPJ: 00.394.601/0001-26, endereço: QC 05, conjunto 10, lote 01, licenciada pelo Alvará de Construção nº 32/2013 com a numeração predial oficial QC 05, conjunto 10, lote 01, foi concluído de acordo com o projeto aprovado, estando em condição de ser habitada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO VICEMÁ MEDEIROS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, do Artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no princípio da Publicidade disposto no artigo. 37 da constituição

Federal, bem como no art. 19 da lei Orgânica do Distrito Federal, a Carta de Habite-se emitida por essa Regional, relativo ao mês de Maio do corrente Ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 05/2015, processo 301.000.077/2013, com a aérea de 8.647,33m², CNPJ: 00.394.601/0001-26, endereço: QC 05, conjunto 03, lote 02, licenciada pelo Alvará de Construção nº 36/2013 com a numeração predial oficial QC 05, conjunto 03, lote 02, foi concluído de acordo com o projeto aprovado, estando em condição de ser habitada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO VICEMÁ MEDEIROS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, do Artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no princípio da Publicidade disposto no artigo. 37 da constituição Federal, bem como no art. 19 da lei Orgânica do Distrito Federal, a Carta de Habite-se emitida por essa Regional, relativo ao mês de Maio do corrente Ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 06/2015, processo 301.000.093/2013, com a aérea de 8.647,33m², CNPJ: 00.394.601/0001-26, endereço: QC 03, conjunto 11, lote 01, licenciada pelo Alvará de Construção nº 29/2013 com a numeração predial oficial QC 03, conjunto 11, lote 01, foi concluído de acordo com o projeto aprovado, estando em condição de ser habitada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO VICEMÁ MEDEIROS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, do Artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no princípio da Publicidade disposto no artigo. 37 da constituição Federal, bem como no art. 19 da lei Orgânica do Distrito Federal, a Carta de Habite-se emitida por essa Regional, relativo ao mês de Maio do corrente Ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 07/2015, processo 301.000.074/2013, com a aérea de 8.647,33m², CNPJ: 00.394.601/0001-26, endereço: QC 05, conjunto 03, lote 03, licenciada pelo Alvará de Construção nº 30/2013 com a numeração predial oficial QC 05, conjunto 03, lote 03, foi concluído de acordo com o projeto aprovado, estando em condição de ser habitada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO VICEMÁ MEDEIROS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 65, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, do Artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no princípio da Publicidade disposto no artigo. 37 da constituição Federal, bem como no art. 19 da lei Orgânica do Distrito Federal, a Carta de Habite-se emitida por essa Regional, relativo ao mês de Maio do corrente Ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 08/2015, processo 301.000.079/2013, com a aérea de 8.647,33m², CNPJ: 00.394.601/0001-26, endereço: QS 01, conjunto 06, lote 01, licenciada pelo Alvará de Construção nº 33/2013 com a numeração predial oficial QS 01, conjunto 06, lote 01, foi concluído de acordo com o projeto aprovado, estando em condição de ser habitada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO VICEMÁ MEDEIROS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, do Artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no princípio da Publicidade disposto no artigo. 37 da constituição Federal, bem como no art. 19 da lei Orgânica do Distrito Federal, a Carta de Habite-se emitida por essa Regional, relativo ao mês de Maio do corrente Ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 09/2015, processo 301.000.078/2013, com a aérea de 7.742,86m², CNPJ: 00.394.601/0001-26, endereço: QS 01, conjunto 06, lote 02, licenciada pelo Alvará de Construção nº 45/2013 com a numeração predial oficial QS 01, conjunto 06, lote 02, foi concluído de acordo com o projeto aprovado, estando em condição de ser habitada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO VICEMÁ MEDEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 21, de 22 de maio de 2015, publicado no DODF nº 102, de 28 de maio de 2015, página 06, ONDE SE LÊ: "...processo 390.000.509/2007...", LEIA-SE: "... processo 393.000.164/2014...".

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 70, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

Homologa o resultado final do Estágio Probatório e declara estável servidora ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da ADASA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV do artigo 14 da Lei nº. 4.285/2008 e Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e o que consta nos autos dos Processos 197.000.019/2013 e 197.000.515/2013, referente às Portarias nº. 25/2013, nº 59/2013 e nº 86/2013, que designou a Comissão do Estágio Probatório com o objetivo de proceder à avaliação especial e apresentar o resultado final do estágio probatório de servidores concursados da ADASA, relativo ao Edital do Concurso Público nº. 1/2009, para provimento das vagas para o cargo de Regulador de Serviços Públicos, RESOLVE:

Art. 1º Homologar o resultado final da avaliação especial de desempenho apresentadas pela Comissão em 07 de abril de 2015, e confirmar em seu cargo a servidora arrolada na listagem a seguir, por ordem de cargo, matrícula, processo, nome da servidora, período do estágio, média final, conceito e data de homologação, iniciando-se a estabilidade no serviço público a partir da data imediatamente subsequente à do término do estágio probatório.

Matrícula nº	Processo	Nome	Período do estágio	Mé- dia final	Concei- to
CARGO DE REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS					
263.890-8	197.000.019/2013	Leticia Ricevich Giuberti Oliveira Laranja	24/07/2012 a 23/07/2015	9,56	Aprova- da

Art. 2º Conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos do resultado final atribuído. Os autos dos processos encontram-se com vista franqueada ao servidor interessado, na Secretaria Geral da ADASA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 119, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento "55º Jogos Escolares do Distrito Federal/JEDF 2015 – Luta Olímpica", nos termos constantes do processo nº 220.000.462/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA BARROS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando a necessidade de indicação de nomes para compor o Conselho de Cultura do Distrito Federal, na qualidade de Suplente, representando a sociedade civil e artística, nos termos da Lei 111/1991, que criou o referido Conselho, RESOLVE:

Art. 1º Abrir prazo para apresentação de indicação para compor o Conselho de Cultura do Distrito Federal, na qualidade de Suplente, da área de Artes Visuais e Música até o dia 13 de Julho de 2015, às 18 horas, na sede da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, como representantes da sociedade civil e artística local.

Art. 2º Poderão apresentar propostas as Entidades representativas, bem com o colegiado Setorial correspondentes à área de Artes Visuais e Música, devidamente formalizada.

Art. 3º As propostas deverão ser endereçadas ao Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal e entregues no Protocolo Geral do Edifício Sede da Secretaria, sito à SDN Via N-2 - Anexo do Teatro Nacional Claudio Santoro, CEP 70.070-200, Brasília - DF.

Art. 4º As propostas deverão estar acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Carta de indicação, com lista triplíce para o cargo, sem rasuras ou emendas, assinada pelas Entidades e representante do Colegiado Setorial, com timbre, endereço e endereço eletrônico e dos seus indicados;

b) Cópia do Estatuto, Regimento Interno, Atas de Eleição e Posse da Diretoria, Ata de Fundação e suas alterações;

c) Certidão ou outro documento comprobatório do Registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Entidade;

d) Currículo, cópia da Carteira de Identidade e CPF dos indicados;

f) Carta dos indicados autorizando as Entidades e/ou os Colegiados a indicá-los.

Art. 5º O Colegiado Setorial, da área de Artes Visuais e Música, deverão dar conhecimento à Entidade representativa da área, para fins de indicação do nome para a composição do Conselho de Cultura do Distrito Federal, na qualidade de Suplente.

Art. 6º A proposta de lista tríplice deverá ser subscrita pelos representantes das respectivas Entidades e dos Colegiados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ GUILHERME ALMEIDA REIS

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº. 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº. 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo, 054.001.239/2008, 135.002.331/2010, 480.000.001/2015, 480.000.486/2012, 480.000.499/2012, 480.000.477/2012, 480.000.478/2012, 480.000.480/2012, 480.000.481/2012, 480.000.482/2012, 480.000.483/2012, 480.000.485/2012, 480.000.487/2012, 480.000.488/2012, 480.000.489/2012, 480.000.490/2012, 480.000.491/2012, 480.000.492/2012, 480.000.493/2012, 480.000.494/2012, 480.000.495/2012, 480.000.496/2012, 480.000.497/2012, 480.000.484/2012, 480.000.153/2014, 145.000.161/2011, 480.000.500/2012, 480.000.156/2014, 480.000.157/2014, 480.000.158/2014, 480.000.160/2014, 480.000.162/2014, 480.000.164/2014, 480.000.165/2014, 480.000.166/2014, 480.000.787/2012, 480.000.498/2012, 480.000.768/2012, 480.000.769/2012, 480.000.770/2012, 480.000.774/2012, 480.000.775/2012, 480.000.776/2012, 480.000.777/2012, 480.000.780/2012, 480.000.781/2012, 480.000.782/2012, 480.000.537/2012, 480.000.784/2012, 480.000.536/2012, 480.000.788/2012, 480.000.790/2012, 480.000.791/2012, 480.000.792/2012, 480.000.793/2012, 480.000.794/2012, 480.000.795/2012, 480.000.796/2012, 480.000.797/2012, 480.000.783/2012, 480.000.501/2012, 480.000.502/2012, 480.000.503/2012, 480.000.512/2012, 480.000.513/2012, 480.000.514/2012, 480.000.515/2012, 480.000.516/2012, 480.000.517/2012, 480.000.518/2012, 480.000.519/2012, 480.000.538/2012, 480.000.521/2012, 480.000.523/2012, 480.000.524/2012, 480.000.525/2012, 480.000.526/2012, 480.000.527/2012, 480.000.528/2012, 480.000.529/2012, 480.000.530/2012, 480.000.531/2012, 480.000.532/2012, 480.000.533/2012, 480.000.534/2012, 480.000.520/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE VIANA DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº. 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº. 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº. 181/2007/TCDF, não tendo sido as tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento previsto para ocorrer no período de 28 a 30/06/2015, o prazo dos processos nº 380.002.378/2008, 410.000.297/2009, 480.000.262/2014 e 480.000.847/2012, que se encontram em órgãos externos para cumprimento do disposto no Art. 3º, XIII, e no Art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº. 102/98-TCDF, bem como para as devidas providências pertinentes no âmbito desta Subsecretaria de Tomada de Contas Especial.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE VIANA DA COSTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 45/2015, das sessões plenárias do dia 02 de Julho de 2015. (*)
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão,
Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4788

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 35213/2011, Tomada de Contas Especial, TCDF; 2) 17818/2013, Representação, CEB Distribuição S/A; 3) 21459/2013, Tomada de Contas Especial, BRASILATUR; 4) 26183/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 5) 33767/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DF; 6) 13671/2014, Aposentadoria, Marina Anunciação Soares; 7) 23685/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 8) 30878/2014, Tomada de Contas Especial, RA III - TAGUATINGA / RA XII - SAMAMBAIA;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 15284/2005, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF; 2) 21313/2007, Representação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 3) 9597/2008, Tomada de Contas Especial, SEL; 4) 19692/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 5) 6999/2012, Tomada de Contas Especial, SESP; 6) 17023/2012, Tomada de Contas Especial, RA XII; 7) 36094/2014, Aposentadoria, José Teixeira de Melo; 8) 12114/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 9) 12122/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 10) 12130/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 13692/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2442/1997, Representação, GPG; 2) 34458/2007, Representação, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 3) 986/2009, Representação, Ministério Público de Contas do DF; 4) 3034/2010, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde; 5) 19862/2011, Solicitações de Informações, RA-X; 6) 17503/2012, Representação, MINISTERIO PUBLICO DO TCDF; 7) 30229/2013, Denúncia, 3ª DIACOMP; 8) 33449/2013, Denúncia, Secretaria de Estado de Cultura; 9) 38165/2013, Representação, 3ª DIACOMP;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 997

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 1845/2015-e, Denúncia, Cidadão; 2) 15750/2015-e, Denúncia, Cidadão;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4784

Aos 18 dias de junho de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RITCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, e a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4783, de 16.06.2015.

O Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do Memorando nº 61/2015, mediante o qual o Chefe de Gabinete da Presidência comunica que o Presidente desta Corte fruirá, nesta data, 1 (um) dia de férias.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 17280/2008 - Despacho Nº 216/2015, Representação: PROCESSO Nº 29901/2010 - Despacho Nº 214/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5070/2012 - Despacho Nº 335/2015, Licitação: PROCESSO Nº 18970/2008 - Despacho Nº 336/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 15720/2014 - Despacho Nº 212/2015, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 9200/2015 - Despacho Nº 211/2015, Representação: PROCESSO Nº 36871/2013 - Despacho Nº 210/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 31747/2008 - Despacho Nº 217/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1232/2000 - Prestação de contas anual da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. DECISÃO Nº 2459/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 188/2015 – SECONT/2ªDICONTE; II – levantar o sobrestamento determinado pelo inciso II da Decisão nº 120/2003; III – julgar REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 1/1994 e no artigo 167, inciso II do RI/TCDF, as contas dos responsáveis mencionados no § 2º da Informação nº 188/2015 – SECONT/2ªDICONTE, referentes ao exercício de 1999, em razão das falhas apontadas no Relatório de Prestação de Contas nº 08/01 - GEPEC/DECON/SUAUD, fls. 505/514-ap; IV – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no § 2º da Informação nº 188/2015 – SECONT/2ªDICONTE; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar: a) a devolução do apenso à Controladoria-Geral do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 21760/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2502/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 249/261, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 2.717/2014, com as alterações da Decisão nº 1.598/2014, e dos Acórdãos nºs 144/2013 e 275/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado no § 48 da Informação nº 162/2015 (fl. 284) acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 18601/2013 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso – FAAI, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 2461/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso – FAAI, referente ao exercício de 2012, objeto do Processo nº 040.001.570/2013; II – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em face da ausência de realização de despesas ou da prática de ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial pelo Fundo no exercício de 2012; III – autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.570/2013 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as medidas pertinentes e posterior arquivamento. PROCESSO Nº 31284/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atenção ao item VI da Decisão nº 3343/04, com o fim de apurar as irregularidades e os possíveis danos causados ao erário decorrentes de obras contratadas e construídas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF a partir do exercício de 1995. DECISÃO Nº 2457/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22743/2014 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo o repasse de recursos públicos oriundos da então Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal à Associação de Moradores da Granja do Torto, a título de apoio financeiro para pagamentos de serviços de arbitragem em torneio de futebol em 2001. DECISÃO Nº 2462/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.146/2001; II – determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que confira o tratamento sumário e econômico à tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.146/2001, realizando o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, em razão de situar-se abaixo do valor de alçada; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução do apenso à CGDF, para os fins indicados no item anterior.

PROCESSO Nº 29055/2014-e - Admissões no cargo de médico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012. DECISÃO Nº 2463/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 1.136/2015, na forma a seguir indicada: “III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que melhor esclarecer o motivo da posse extemporânea dos seguintes candidatos: Naira Bicudo dos Santos, Marcus Barros Melo, Gisele de Souza Pereira e Mariano Paiva Souza”, alertando a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação de sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; II – autorizar o retorno dos

autos em exame à SEFIPE, para providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 30517/2014-e - Admissões no cargo de técnico em saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007. DECISÃO Nº 2464/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 1.138/2015, na forma a seguir indicada: “III – comprovar ao Tribunal que os horários cumpridos pelos seguintes servidores obedecem: a) ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Portaria SES nº 145/2011, publicada no DODF de 12.08.2011 (modificada pela Portaria SES nº 130/2014, publicada no DODF de 18.07.2014): Anna Gabriella Costa Santana; b) ao disposto no § 2º do art. 8º da Portaria SES nº 145, publicada no DODF de 12.08.2011 (modificada pela Portaria SES nº 130/2014, publicada no DODF de 18.07.2014) e no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal: Marilene Alkimim Bezerra e Marcia Pereira Duarte; c) ao disposto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal: Rosenildo da Cruz Silva e Valquíria Gonçalves da Silva Menezes”, alertando a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação de sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; II – autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 9811/2015-e - Pensão civil instituída por MÔNICA DIAS XAVIER - SE/DF. DECISÃO Nº 2465/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do processo à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I – retificar o ato concessório para incluir na sua fundamentação o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 769/08 e excluir a menção à Lei nº 8.112/90; II – informar no SIRAC, na Aba “Dados da Concessão”, campo retificação, o ato mencionado no item anterior; III – autorizar o retorno do ato eletrônico à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para atendimento da medida determinada. PROCESSO Nº 12319/2015-e - Aposentadoria de RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA BORGES - SEDHS/DF. DECISÃO Nº 2466/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal - SEDHS/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 12351/2015-e - Aposentadoria de BERTA KERN - SES/DF. DECISÃO Nº 2467/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13110/2015-e - Retorno à atividade de MÁRIO APARECIDO GONÇALVES DA SILVA - CBMDF. DECISÃO Nº 2468/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a diligência interna realizada no SIRAC; II – considerar legal o ato de retorno à atividade militar; III – dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF de que a regularidade das parcelas da Aba “Proventos” será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 2429/2010 - Pregão Eletrônico nº 02/10 – CECOM/SUPRI/SEPLAG, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, objetivando o registro de preços para aquisição de aparelho e equipamento médico-hospitalar. DECISÃO Nº 2469/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 127/2014-CF (fl. 1.598) e seus anexos (fls. 1.599/1.640); b) da Informação nº 189/14 (fls. 1.647/1.654); c) do Parecer nº 1.112/2014-CF (fls. 1.657/1.660); d) do Relatório de Inspeção nº 2.2007.15 (fls. 1.669/1.673), representando à esta Corte de Contas acerca da ausência de fornecimento pela SES/DF das informações demandadas nas Notas de Inspeção nºs 01 e 02/2015 de fls. 1.666/1.668; e) do Parecer nº 474/2015-CF (fl. 1.676); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com espeque no art. 42, § 1º, da LC nº 1/1994, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas as informações solicitadas pela equipe de inspeção mediante a Nota de Inspeção nº 01/2015, reiterada pela Nota de Inspeção nº 02/2015, tendo em conta a possibilidade de aplicação aos responsáveis das sanções previstas no art. 57, inciso IV, da LC nº 01/1994, c/c o art. 182, inciso V, do RI/TCDF; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6600/2015-e - Contratações temporárias de professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 1/10-SEPLAG/SE (Processo n.º 36.150/2010). DECISÃO Nº 2470/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 1/10-SEPLAG/SE (Processo n.º 36.150/2010): Amanda Vasquez Rodrigues Guimarães, Amara Maranhão Gonçalves Vieira, Ana Angélica de Amorim Dantas, Ana Karina Santos de Oliveira, Ana Paula Rodrigues da Silva Brito, Anacris Costa Rosa Silva, Anderson Carlos Nascimento de Santana, Andreia Costa da Silva, Aucilene Maria de Oliveira, Camila da Silva Mateus, Clarete Maria da Conceição de Sousa Brito, Daniella Ferreira de Souza, Denise Maria Fernandes de Oliveira, Diene Carneiro Lima, Edilbete Albino da Silva, Eliane Rodrigues de Jesus, Elisângela Paz Dias, Elizângela Andrade de Araujo, Erica Alves de Moraes Ramos, Erinaldo Felix da Silva, Frankeslina Vonica de Sousa Lima, Gildenia Flores de Oliveira, Gizelle Rodrigues Marinho, Gonçalves Isabel Correia da Silva Carvalho, Helane do Carmo Aragão, Ivanuza Santos de Almeida, José Luiz Quirino da Cruz, João Paulo Eduardo da Silva, Jurema Pontes da Cruz, Keila Cristina Fernandes Custodio, Kelly Santos Pinto, Maria José Albuquerque Cerqueira, Maria Lusineide Cardim Azevedo, Maria Marta Oliveira de Lima, Maristela Barbosa Dos Santos, Olimpia Dos Reis Prado Soares, Renata Ferreira Rego Carvalho, Suely das Graças Leite, Suenia Freire Dos Santos e Vivianne Grazielle Silva; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10260/2015-e - Revisão da pensão civil instituída por MARIA TEREZA BORGES DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 2471/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo n.º 19.935/11, sobrestado, aguardando o desfecho da ADI 2010.00.2.010603-2-TJDFT, que trata de reestruturações da carreira de Magistério Público, com base nas Leis n.ºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei n.º 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10430/2015-e - Aposentadoria de LINDENALVA MARQUES - SES/DF. DECISÃO Nº 2472/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10952/2015-e - Admissões para o cargo de professor de educação básica, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013. DECISÃO Nº 2473/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013: Achiles de Almeida Fernando, Ana Cristina Silva de Lemos, André Magalhães Medeiros, Carina Mendes Machado, Carlos Eduardo Cesário, Carlos Sérgio de Lima, Daniele Ricardo Sales, Fabrício Schuch Lima, Francisco Rogério Linhares Paiva, João Guilherme Alves Bastos, Karolline Pacheco Santos, Leur Carlos Costa Dos Santos, Levi Alves Porto, Lucas Bezerra Campelo Pereira, Pedro Henrique Soares Santos, Rayssa Araújo Carnaúba, Rodrigo Salvador de Araujo, Thalita Coelho Dantes, Veruska Cavalcante Azevedo e Victor Hugo Ferreira da Silva Campos; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10995/2015-e - Admissões no cargo de professor de educação básica, especialidade história, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013. DECISÃO Nº 2474/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013: Alessandra Amorim Castrilho, Alessandra Rodrigues Lima, Camila de Carvalho Dos Santos, Clesia Joedna Camara, César Mateus Goulart Goi, Fabiana Martins de Freitas, Francisco Valdevino Sobrinho, Gabriel Alves de Miranda Carvalho, Ícaro Fonsêca Dias, Ítalo Barros Dos Santos, Lucianno Machado Mota Oliveira, Marcelo de Lima Costa, Marcos Almeida Galvão, Marjany Santos da Silva, Rafael Rangel Goulart, Rejane Negrão Soares de Souza, Sheila Gonçalves Lessa, Thaísa Borges de Magalhães, Thiago Ferreira de Souza e Thiago Siqueira Pitaluga de Godoi; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11002/2015-e - Admissões para o cargo de professor de educação básica, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público

regulado pelo Edital n.º 1/2013. DECISÃO Nº 2475/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013: Ana Luísa Pereira Lourenço, Áurea Machado da Silva, Felipe Viana da Silva, João Paulo Teles Marques, Júlia Mello Schnorr, Leandro Ribeiro Tonete, Marcio Paulino Fernandes, Mariana Siqueira Silva, Richard James Lopes de Abreu, Sara Daiane da Silva José, Técia Goulart de Souza, Vanessa Soares Pereira e Vivian Nozira Vieira da Nóbrega; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11290/2015-e - Concessões relacionadas a dois servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2476/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão e do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0124140, Elias de Sousa, Pensão Civil, CLDF, Auxiliar Legislativo; Ato n.º 0148720, Vera Lucia Ferreira, Aposentadoria, CLDF, Auxiliar Legislativo; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11568/2015-e - Aposentadoria de NAIR FERNANDES - CACI/DF. DECISÃO Nº 2477/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II – recomendar à Casa Civil do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo n.º 1.258/2011, quanto às alterações introduzidas pela Lei n.º 4.517/2010 na carreira de Administração Pública, atual carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 11584/2015-e - Reforma de SEBASTIÃO NUNES GOMES - CBMDF. DECISÃO Nº 2478/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal o ato de reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do demonstrativo de proventos será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II – determinar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 7749/2010 - Representação n.º 3/2010, do Ministério Público junto à Corte, que questionou os elevados gastos do Governo do Distrito Federal - GDF com a contratação de shows musicais, em particular, as contratações pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF de bandas e cantores para apresentações durante o Carnaval 2010, no período de 12 a 16 de fevereiro. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal em consonância com os termos do voto apresentado pelo Relator. DECISÃO Nº 2479/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do recolhimento da multa imposta por meio do Acórdão n.º 348/2013, conforme Documento de Arrecadação de fls. 413; II – considerar o Sr. José Silvestre Gorgulho quite com o erário distrital, relativamente à multa que lhe foi aplicada, nos termos da Decisão n.º 5.946/2013 e do Acórdão n.º 348/2013, disso dando-lhe ciência; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 21706/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2480/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do processo n.º 050.000.588/2001; II – nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar n.º 1/1994, ordenar a citação do militar Abadio Duarte Cardoso para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 122.219,63, apurado em 08/04/2015, em face das irregularidades apuradas com relação ao recebimento e à utilização da indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 do mesmo normativo, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 22796/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE,

da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2481/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.089/2010; II – nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Izauro Bezerra de Oliveira para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 159.394,47, apurado em 30/3/2015, em face das irregularidades apuradas com relação ao recebimento e à utilização da indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 do mesmo normativo, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13791/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2482/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 165/2015-SECONT/2ª DICONTE; II – dar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 178/194, em face da Decisão nº 1192/2013 e do Acórdão nº 55/2013, estendendo tal medida ao militar José Rajão Filho; III – em consequência, reformar os termos da Decisão nº 1192/2013, para eximir os militares José Rajão Filho e Sérgio Apolonio da Silva da responsabilização atribuídas nos autos; IV – dar ciência desta decisão aos senhores nominados no inciso III; V – autorizar o sobrestamento da análise dos autos, até a decisão final de mérito definitiva do Poder Judiciário.

PROCESSO Nº 20712/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 2483/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos apresentados às fls. 276/379 e 380/450, como Recursos de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os art. 33, I, e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos seus representantes legais, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 8886/2012 - Solicitações de prorrogação de prazo para envio das prestações e tomadas de contas anuais oriundas da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF. DECISÃO Nº 2484/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da informação de fl. 117/2015-SECONT-GAB; II – autorizar: a) o arquivamento dos autos; b) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 27738/2012 - Reforma de AFONSO CELSO SILVA TRINDADE - PMDF. DECISÃO Nº 2485/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos atos de anulação da concessão da reforma e de reinclusão do militar na reserva remunerada; II – ter por cumprida a Decisão nº 3996/14; III – tolerar os pagamentos efetuados em decorrência do ato de reforma ora anulado, haja vista que o espaço de tempo decorrido entre o laudo da JOIS e o da JSS não permite concluir se houve desacerto do primeiro ou mesmo evolução do quadro de saúde do militar; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6307/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2486/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fl. 68 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os art. 33, I, 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art.

4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 8644/2013 - Requerimento formulado pelo Sr. NEI CARDOSO DA SILVA acerca de sobreposição de pedidos de regularização e litígio por concessão de uso e posse de terreno localizado no Núcleo Rural de Taguatinga. DECISÃO Nº 2487/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 691-GAB/SEAGRI (fls. 385/389), do documento acostados às fls. 390/391, do Ofício nº 682/2014-PRESI e documentos que o acompanham (fls. 393/408), do Ofício nº 051/2015-MF e dos documentos de fls. 446/702 e 704/788 ; II – levantar os sobrestamentos determinados nas Decisões nºs 50/2013 e 6161/2013; III – considerar: a) atendida a determinação contida na Decisão nº 4.640/2014; b) improcedente a denúncia de fls. 2/7; IV – alertar a Companhia Imobiliária de Brasília - TER-RACAP e a Secretaria de Agricultura do Distrito Federal - SEAGRI/DF sobre a possibilidade de dar continuidade ao procedimento de regularização da área referente à Chácara nº 32 do Núcleo Rural de Taguatinga; V – autorizar : a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 226/2014 e desta decisão, aos interessados, bem como aos órgãos mencionados no item IV; b) o retorno dos autos à SEACOMP para arquivamento.

PROCESSO Nº 8267/2014 - Representação nº 09/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível prejuízo ao erário por ausência de recolhimento da ONALT e pagamento a menos do IPTU relativo aos imóveis localizados no Setor de Postos e Motéis Sul – SPMS, que estão ocupados por concessionárias de automóveis. DECISÃO Nº 2488/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII, o disposto no item III da Decisão nº 4609/2014, reiterado pelo item II da Decisão nº 1072/2015; II - alertar a Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII de que o descumprimento de decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13507/2014 - Auditoria integrada realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 5976/2013. DECISÃO Nº 2458/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 216/242 e do Relatório de Auditoria às fls. 243/329; II – determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que: a) adote medidas visando à observância das Instruções Normativas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento quando das contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação, aplicadas ao Distrito Federal por força do Decreto nº 34.637/2013, bem como ao Parecer nº 878/2013-PROCAD/PG, com especial atenção para todas as etapas do planejamento da contratação especificadas na IN SLTI/MPOG nº 04/2010, inclusive no tocante às adesões às atas de registro de preços, de forma a evitar, dentre outras, a deficiência no planejamento, a incompatibilidade entre a demanda e a contratação, e o direcionamento da contratação, (Achado 01); b) implemente pontos de controle no processo de contratação pública para que as adesões a Atas de Registros de Preços sejam precedidas de verificação do atendimento aos requisitos legais, a exemplo dos prescritos no Decreto nº 34.509/2013, bem como no Parecer nº 878/2013 - PROCAD/PGDF, em especial, no tocante à realização de ampla pesquisa de preços praticados na Administração Pública, (Achado 02); c) adote medidas que permitam, (Achado 03): i) concluir a implantação do sistema de controle eletrônico de frequência dos servidores, de modo a proporcionar maior eficiência na obtenção dos dados funcionais, contribuindo para a melhoria tanto do planejamento das ações quanto para o atendimento à população, conforme justificativas apresentadas no projeto básico; ii) garantir que a implantação de soluções de tecnologia da informação, a exemplo do Sistema de Registro de Frequência (SISREF), seja precedida da elaboração de projeto básico que apresente os elementos necessários à realização dos serviços com nível máximo de detalhamento de todas as suas etapas, e que proporcione o pleno conhecimento de fatores específicos necessários à atividade de execução, em consonância com as prescrições da IN SLTI/MPOG nº 04/2010; iii) obter maior celeridade na apuração de responsabilidades pelas depredações dos equipamentos de controle eletrônico de frequência; iv) disponibilizar serviço de manutenção dos equipamentos necessários ao funcionamento do SISREF, de modo a manter o uso contínuo e ininterrupto do sistema; v) dar efetiva destinação às catracas adquiridas por meio do Contrato nº 221/11-SES, ainda sem utilização, evitando a depreciação dos equipamentos; vi) prevenir a depredação dos equipamentos de controle de frequência dos servidores, a exemplo de campanhas de sensibilização que demonstrem as vantagens e benefícios do sistema, de modo a fortalecer os valores da cultura organizacional no tocante à importância do controle de frequência; d) efetuar ajustes no SISREF: i) no sentido de promover restrições automáticas de ocorrências incompatíveis, a exemplo das tratadas no Achado 04 do Relatório Final de Auditoria: (1) utilização do evento “Falta de Marcação Justificada” (Código 238) para validações de ocorrências acima do limite de

tolerância; (2) utilização do evento “Falta de Marcação Justificada” (Código 238) sem o registro correspondente do Sistema na ocorrência “Falta de Marcação de Ponto” (Código 239); (3) “Falta de Marcação Justificada” (Código 238) para validar quantitativos superiores dos eventos registrados na ocorrência de Sistema “Falta de Marcação de Ponto” (Código 239); (4) utilização do evento “Falta de Marcação Justificada” (Código 238) para validação de “Faltas Injustificadas” (Código 240) ou de “DCvtcuquÑ” (Código 008); (5) validação pelo servidor em sua própria matrícula, (Achado 04); ii) de modo a assegurar que as senhas atribuídas à chefia imediata permitam validações de ocorrências apenas em matrículas de servidores que lhes estão diretamente subordinados, (Achado 04); iii) com vistas ao controle e à restrição de registros de frequência em unidades diversas da lotação de origem do servidor, desprovidos de Ordem de Serviço que autorizar o trabalho externo, nos termos previstos do Capítulo V da Portaria SES n.º 31/2012, (Achado 06); iv) que permitam a elaboração de relatórios gerenciais necessários ao controle e ao monitoramento de inconsistências nos registros de frequência, (Achado 06); e) disponibilize às unidades da Secretaria relatórios gerenciais contendo indicadores: i) das principais ocorrências do SISREF, de modo a garantir transparência e fortalecimento do controle de frequência dos servidores (Achado 04); ii) de controle de frequência que demonstrem, por exemplo, o percentual de cumprimento da escala de serviço, visando garantir maior eficácia na prestação do serviço de saúde e transparência nos controles, (Achado 05); f) apure: i) as incompatibilidades descritas nos §§ 95/96 do Relatório Final de Auditoria e adote os procedimentos para a devida regularização, (Achado 02); ii) as ausências injustificadas tratadas no Achado 04 do Relatório de Auditoria e adote procedimentos para restituição aos cofres públicos das percepções irregulares e aplicação de sanção aos responsáveis pelas validações indevidas, (Achado 04); iii) periodicamente, as divergências entre as escalas de serviços e os registros do FORPONTO, adotando, em caso de irregularidade, as devidas medidas para responsabilização dos servidores, (Achado 05); iv) as incompatibilidades entre o quantitativo de faltas injustificadas no mês de julho/2014 e os descontos no SIGRH, e adote os procedimentos necessários para efetuar o desconto financeiro nos casos de servidores com percepções indevidas, (Achado 07); g) mantenha atualizada as escalas de serviços das unidades, de modo a assegurar maior compatibilidade entre as informações gerenciais e os dados do SISREF, (Achado 05); h) adote procedimentos mais céleres com vistas à efetivação dos descontos financeiros nos contracheques dos servidores, em decorrência de ausências injustificadas, (Achado 07); III – determinar, ainda, à SES/DF que elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Ação, com o objetivo de implantar as medidas indicadas nos itens “II.b”, “II.c.i”, “II.c.iv”, “II.c.v”, “II.c.vi”, “II.d” e “II.e”, supramencionados, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação, conforme modelo constante do Anexo I do Relatório de Auditoria; IV – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que regulamente os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública distrital para a realização de pesquisa de preços visando à aquisição de bens e à contratação de serviços, em analogia ao disposto na Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 05/2014, (Achado 02); V – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Auditoria, do Parecer do Ministério Público junto à Corte, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal e à empresa TASK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO S.A. para manifestação e adoção de providências; b) o retorno dos autos à SEAUD, para as providências de praxe, em especial, para colher a manifestação do NFTI acerca dos questionamentos feitos nos §§ 10 a 12 do Parecer n.º 0361/2015-MF.

PROCESSO Nº 23162/2014 - Concorrência n.º 20/2014 – ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para construção de viaduto na interseção viária da estrada Parque Indústrias Gráficas – EPIG com a Estrada de Contorno do Parque EBC. DECISÃO Nº 2451/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) da representação formulada pela sociedade empresária Trier Engenharia Ltda. (fls. 108/164) e anexos (fls. 165/175); b) da Informação n.º 149/2015 – 4ª DIACOMP; c) dos documentos de fls. 180/254, extraídos do sítio eletrônico da Novacap, contendo a impugnação administrativa ao edital apresentada pela representante e a respectiva análise feita pela Novacap; II – indeferir o pedido cautelar formulado pela representante; III – conceder o prazo de 5 (cinco) dias à Novacap para apresentar esclarecimentos quanto ao teor da representação supracitada; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da referida representação, da Informação n.º 149/2015 – 4ª DIACOMP e do relatório/voto do Relator à Novacap; b) a ciência desta decisão à representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame

poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27885/2014-e - Representação n.º 20/2014, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na ocupação e permissão de uso de quiosque na Região Administrativa do Cruzeiro RA XI. DECISÃO Nº 2489/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS o disposto no item II da Decisão 5534/2014, reiterado pelo item II da Decisão n.º 1185/2015; II – alertar a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS de que o descumprimento de decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar n.º 1/94 (Lei Orgânica do TCDF); III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29012/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2490/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do processo n.º 480.000.792/2011; II – nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar n.º 1/1994, ordenar a citação do militar João José Campelo de Oliveira para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 87.672,17, em face das irregularidades apuradas com relação ao recebimento e à utilização da indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 do mesmo normativo, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 4240/2015 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2491/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.000.788/2010; II – nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar n.º 1/1994, ordenar a citação do militar Eurípedes Correia da Silva para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 91.391,34, apurado em 25/3/2015, em face das irregularidades apuradas com relação ao recebimento e à utilização da indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 do mesmo normativo, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7266/2015-e - Pensão militar instituída por GERALDO DONIZETE FERNANDES - CBMDF. DECISÃO Nº 2492/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a pensão militar em exame (Ato/Sirac n.º 794-6), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão n.º 77/07, proferida no Processo n.º 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8009/2015-e - Pensão civil instituída por ALÍRIO RUFO SOUZA - TCDF. DECISÃO Nº 2493/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em exame (Ato/Sirac n.º 2861-6), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão n.º 77/07, proferida no Processo n.º 24185/07); II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 13811/2015-e - Aposentadoria de MARIA ELIZABETE DOS SANTOS - SEDHS/DF. DECISÃO Nº 2494/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (Ato/Sirac n.º 409-6),

com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 15245/2015-e - Pensão civil instituída por SERAFIM JOSÉ DE SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 2495/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de pensão a fim de incluir na fundamentação legal os arts. 12, inciso IV, e 30 da LC nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09, e de excluir a menção a artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, adotando as providências cabíveis no SIRAC (Ato nº 589-1).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 501/2001 - Prestação de contas extraordinária da Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FHDF, que teve sua extinção determinada pelo Decreto nº 21.478, de 31.08.2000, e estabeleceu o prazo máximo de cento e oitenta dias para cumprimento das formalidades pertinentes. DECISÃO Nº 2460/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 1.091/1.106; II – considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 6.191/13; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que mantenha, anualmente, a Corte informada das providências adotadas para a conclusão da extinção da Fundação Hospitalar do Distrito Federal; IV – informar a Controladoria-Geral do Distrito Federal que a extinta Fundação Hospitalar, por meio do liquidante designado, deverá prestar contas anualmente enquanto durar o processo de liquidação; V – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 061.028.152/95 (2 volumes) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sucessora da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2234/2003 - Prestação de contas anual da então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2002. DECISÃO Nº 2496/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos Processos nºs 121.000.261/02 e 121.000.081/03 à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13770/2005 - Prestação de contas anual do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS e do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, referente ao exercício de 2004. DECISÃO Nº 2497/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da documentação juntada aos autos, por meio da qual o Sr. Cristiano Dalton Mendes Tavares comprova o recolhimento da multa objeto da Decisão nº 6.324/10 e do Acórdão nº 237/10; b) do Ofício nº 387/14-MPC/PG, que encampa o Ofício nº 5.280/14-GECOB/PROCAD (fls. 740/745) II – considerar, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, quite com o erário o Sr. Cristiano Dalton Mendes Tavares, no tocante à multa que lhe foi aplicada por meio da Decisão nº 6.324/10 e do Acórdão nº 237/10; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF que adote providências a fim de restituir ao Sr. Cristiano Dalton Mendes Tavares, CPF 584.179.741-72, o valor de R\$ 480,23, em face do recolhimento a mais, verificado mediante Documento de Arrecadação – DAR nº 0054960416, acerca da multa recolhida em atenção aos termos da Decisão nº 6.324/10 e do Acórdão nº 237/10; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do demonstrativo de controle de débitos (fls. 732/733), do DAR nº 0054960416 (fl. 728), da Informação nº 22/14, do Parecer nº 356/14-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a fim de subsidiar a determinação contida no inciso anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos

PROCESSO Nº 14308/2009 - Prestação de contas anual da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício financeiro de 2008. DECISÃO Nº 2498/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 406/13 – AJL/DFTRANS e dos documentos que o acompanham (fls. 389/544) b) do Ofício nº 1.082/14 – GAB/DFTRANS (fls. 579/583); c) do Ofício nº 1.254/13 – SUTCE/GAB/STC (fl. 546), d) do Ofício nº 117/14 – AJL/DFTRANS (fl. 263 do processo apenso); II – ter por parcialmente cumprido o inciso III da Decisão nº 6.091/12 e atendido o inciso IV do mesmo decisum; III – autorizar a audiência: a) do Diretor-Geral nominado no parágrafo 57 da Informação nº 164/14 (fl. 602) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face do descumprimento reiterado de deliberação da Corte (Decisões nºs 6.091/12 e 3.384/13), ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso IV da Lei Complementar nº 1/94; b) dos responsáveis nominados no parágrafo 7º da Cota Complementar de fls. 607/609, para que no prazo de 30 (trinta) dias, em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 7/12 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: 1) subitem 5.4 (pagamento de

indenização de transporte efetuado indevidamente aos servidores lotados no serviço jurídico e em outros setores da autarquia); 2) subitem 5.5 (impropriedades no pagamento de indenização de transporte efetuado aos servidores lotados na Diretoria de Fiscalização e suas gerências); 3) subitem 6.1 (fracionamento de despesa em decorrência da realização de compras por meio de dispensa de licitação); 4) subitem 6.3 (contrato emergencial irregular e impropriedades na elaboração do projeto básico de serviços de conservação e limpeza); 5) subitem 6.6 (realização de despesas de R\$ 94.199,85 sem prévio empenho, sem cobertura contratual e pagamento como reconhecimento de dívida dentro do próprio exercício); 6) subitem 6.8 (ausência de licitação para a concessão do serviço público de transporte coletivo do Distrito Federal, em descumprimento à legislação Federal/Distrital, decisões do TCDF e determinação do Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública do TJDF); 7) subitem 7.1 (pendências do pagamento de R\$ 33.848,48, referentes às multas da frota dos veículos locados na DFTRANS); 8) subitem 8.7 (pagamento indevido pela DFTRANS de tarifa de água e esgoto nos terminais rodoviários ocupados irregularmente pelas empresas de ônibus que operam no transporte urbano do Distrito Federal); 9) subitem 9.1 (prejuízo de R\$ 10.207.372,41 em decorrência da ausência de repasse pela empresa Fácil – Brasília Transporte Integrado dos valores referentes à taxa de 3,846% previsto na Lei nº 4.011/07); 10) subitem 9.2 (prejuízo de R\$ 49.964,58 em decorrência da ausência de glosas da empresa Fácil – Brasília Transporte Integrado dos valores referentes às despesas não previstas no Convênio e falhas no processo de prestação de contas do exercício de 2008); 11) subitem 9.3 (resgate de créditos referente aos valores dos passageiros transportados no sistema STPC/DF por empresa que não opera no transporte urbano do Distrito Federal e não mantém qualquer vínculo com o GDF); 12) subitem 9.4 (reconhecimento de dívida de PASEP no valor de R\$ 164.580,75 em razão da ausência de receitas auferidas e não contabilizadas no exercício de 2008); 13) subitem 9.5 (prejuízo de R\$ 10.260,00 em razão do deferimento de recurso de multa pela JARI, em desacordo com o parecer do diretor operacional da DFTRANS e Acórdão da 4ª Turma Cível); 14) subitem 9.6 (prejuízo de R\$ 20.532.195,00, acumulado desde o exercício de 2002, em razão da ausência de pagamento pelas empresas de ônibus das multas aplicadas pela DFTRANS/DF, bem como pela não inscrição em dívida ativa dessas empresas); 15) subitem 9.7 (saque de R\$ 2.062.399,35, efetuado pelo Banco de Brasília nas contas da DFTRANS sem autorização da autarquia); IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências necessárias.

PROCESSO Nº 14165/2010 - Representação oferecida pela empresa Apoena Soluções Ambientais Ltda., a respeito do cancelamento do Convite nº 15/09, promovido pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com o fim de contratar empresa especializada para a elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, para o empreendimento denominado Setor de Áreas Especiais – Aeroporto. A defendente, Dra. LISE REIS, representante legal do Sr. LUIS ANTÔNIO ALMEIDA REIS, formalizou, nesta data, a sua desistência em realizar a sustentação oral de defesa deferida por meio do Despacho Singular nº 162/2015-PM. DECISÃO Nº 2499/2015 - O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação do seu voto.

PROCESSO Nº 19116/2010 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2505/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 128/13, reiterada pela Decisão nº 4.297/13; II – determinar ao IPREV/DF que, na qualidade de responsável pela gerência do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, busque as medidas administrativas, operacionais, políticas e legais no sentido de que os recursos do Regime sejam devidamente integralizados pelos órgãos e entidades do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, participantes do sistema; III – autorizar, nos termos do art. 13, inciso I da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos gestores nominados no subitem 11.1 da Informação nº 34/14 (fl. 202), com exceção do Sr. Hudson Bruno Maldonado (Presidente, no período de 08.12 a 31.12.2009), por não ter cometido irregularidades no período de sua gestão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 12/11-DIRAS/CONT, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94: a) subitem 3.9 - utilização indevida dos recursos previdenciários para custear despesas administrativas; b) subitem 5.4 - cargos de assistentes exercidos indevidamente por servidores sem vínculo; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5849/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes da execução do Contrato nº 27/05, firmado entre a empresa Tele Centro Oeste Participações S.A. e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 2500/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu:

I – tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Sr. Antônio Bombim Carvalho Teles (fls. 89/95), pelo Sr. Alcemiro Carvalho de La Torre Filho (fls. 102/109), pela empresa Vivo S.A. (fls. 110/119 e anexos de fls. 120/123) e pelo Sr. Erotides Alves de Castro (fls. 124/126) para, no mérito, considerá-las procedentes; II – julgar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas especiais em exame, dando quitação aos responsáveis, na forma do acórdão que submeto à apreciação do egrégio Plenário; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 16766/2011 - Prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 2501/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, referente ao exercício de 2010; II – autorizar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 2º da Informação nº 143/13 (fls. 72/73) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das seguintes falhas, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: a) irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 4/12-DIROH/CONIE/CONT/STC: 1) subitem 2.1.1 – direitos pendentes de recebimento a longa data; 2) subitem 2.2.4 – ausência de apuração de responsabilidade pelo pagamento de juros e multas junto ao INSS; 3) subitem 3.3 – irregularidades no pagamento de diárias e passagens; 4) subitem 4.1 – restos a pagar não processados; 5) subitem 4.3 – ausência de prévia análise da assessoria jurídica com relação aos editais e minutas de contratos; 6) subitem 4.4 – elaboração de edital de licitação por servidor não legalmente competente para o ato; b) irregularidade verificada no Processo nº 25.612/10 - movimentação financeira por meio de Cheque Administrativo, contrariando o art. 61 do Decreto nº 16.098/94 e o inciso II, alínea “m”, da Decisão nº 6.336/07, III – alertar os dirigentes da NOVACAP de que a não adoção de medidas determinadas pelo Tribunal, sem justificativas plausíveis, poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências necessárias.

PROCESSO Nº 30909/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2503/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Recurso de Revisão de fls. 101/116, interposto pelo SGT PM RRm José Tibério da Costa, em face da Decisão nº 5.036/2014 e dos Acórdãos nºs 516/2014 e 517/14, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 36, caput, da Lei Complementar nº 1/94; II – dar conhecimento desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 3490/2015 - Pregão Eletrônico nº 01/15, promovido pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de apoio à comercialização de bilhetes eletrônicos e apoio às atividades administrativas e operacionais para atuarem no Sistema de Bilhetagem Automática – SBA/DFTRANS, na sede da DFTRANS. DECISÃO Nº 2504/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do aviso de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 1/15, lançado pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, publicado no DODF de 14.5.2015; II – determinar à DFTRANS que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal: a) as justificativas pertinentes para o cancelamento do certame em comento, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93; b) as medidas adotadas para a continuidade da prestação dos serviços objeto do certame, tendo em vista o término, em 08.03.2015, do contrato vigente; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à DFTRANS; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 41, publicado no DODF 15/06/2015, página 11, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO presidiu a sessão durante o julgamento do Processo nº 5849/2011, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS.

Finalmente, a Presidência propôs o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário, do seguinte pronunciamento:

“Srs. Conselheiros e Sr. Procurador-Geral, em exercício,

Na manhã de ontem, 17 de junho, a convite do i. Presidente Aroldo Cedraz estive no egrégio Tribunal de Contas da União, representando esta Corte de Contas, para participar da Sessão Especial em que se apreciou o Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do exercício de 2014.

2. O relator, Ministro Augusto Nardes, de forma altamente didática e republicana demonstrou, com base em dados técnicos coligidos pela equipe de auditores do Tribunal que, conforme amplamente divulgado pela mídia, foram constatadas falhas que poderiam levar à rejeição das referidas contas.

3. As irregularidades detectadas, em número de 13 (treze), às quais não me referirei por já estarem expostas na mídia, realmente infringem normas legais de administração orçamentário-financeira e, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O parecer prévio da Corte federal reprovando as contas sem ouvir, previamente, a Srª. Chefe do Poder Executivo poderia levar a um impasse judicial pois já há precedente no e. STF sobre a matéria.

5. De modo altamente técnico e democrático o nobre relator, com muita habilidade e competência, levou a Corte de Contas federal a oportunizar a audiência prévia da ilustre responsável. O que foi acolhido à unanimidade com a aquiescência, inclusive, do nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. O procedimento, segundo se propôs, será incluído, doravante, no RI/TCU. Sob este aspecto nosso Tribunal, pode-se dizer, foi pioneiro, pois desde 1999, quando da análise das contas de 1998, vem propiciando aos Chefes do Poder Executivo a possibilidade de contraditar ou justificar os achados de auditoria que embasam nossos Relatórios e Pareceres Prévios sobre as Contas do Governo.

6. A Magna Carta do “Malvado João Sem Terra” (1215) que no último dia 15 de janeiro completou 800 anos, foi fundamental para fixar o princípio que se concretizou no “devido processo legal” mediante “o contraditório e a ampla defesa” que hoje orna a nossa Constituição Federal (art. 5º incisos LIV E LV). Por outro lado, é bom lembrar, como bem assentou o preclaro Ministro Gilmar Mendes no MS 24.268-0, que a pretensão à tutela jurídica envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar, donde deriva o dever de fundamentar todas as decisões.

Foi uma Sessão memorável. Diria mesmo histórica. Em que o TCU inaugurou um procedimento que aperfeiçoa ainda mais o Estado Democrático de Direito.”

Nada mais havendo a tratar, às 16 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 50 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 316/2015

Ementa: Representação. MPJTCDF. Irregularidades em contratos. Carnaval de 2010. Secretaria de Cultura. Inspeção. Justificativas. Rejeição. Multa. Recurso. Não provimento. Notificação do responsável. Pagamento integral. Quitação do débito.

Processo/TCDF nº 7.749/2010.

Nome: José Silvestre Gorgulho.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das irregularidades apuradas: contratações diretas para o Carnaval de 2010 em desconformidade com o Parecer Normativo nº 393/2008-PROCAD-PGDF e com a Decisão nº 8.155/09, deste Tribunal.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao nominado responsável, relativamente à multa que lhe foi imposta por esta Corte, nos termos da Decisão nº 5.946/2013 e do Acórdão nº 348/2013, em razão do pagamento da multa, conforme guia de pagamento acostada às fls. 413

Ata da Sessão Ordinária nº 4784, de 18 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 317/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS e do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPEC/DF, referente ao exercício de 2004. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Quitação.

Processo TCDF nº: 13.770/05 (em dois volumes) - Apensos nºs: 098.000.835/05, 098.001.533/5 e 098.000.906/05.

Nome/Função: Cristiano Danton Mendes Tavares (Coordenador Técnico de 1.1 a 31.12.2004).
Órgão/Entidade: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS e Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPEC/DF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi imposta nesta Prestação de Contas Anual (Decisão nº 6.324/10 e do Acórdão nº 237/10).

Ata da Sessão Ordinária nº 4784, de 18 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 318/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes da execução do Contrato nº 27/05, firmado entre a empresa Tele Centro Oeste Participações S/A e o DETRAN/DF. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 5.849/11

Apenso nº: 055.028.186/10

Nome: Vivo S/A, Antônio Bomfim Carvalho Teles, Alcemiro Carvalho de La Torre Filho e Erotides Alves de Castro.

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4784, de 18 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Inácio Magalhães Filho INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 319/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 1999.

PROCESSO TCDF N.º 1232/00.

Nome/Função/Período: Paulo Afonso Kalume Reis, Presidente, de 01.01 a 22.02.99; Jofran Frejat, Presidente, de 23.02 a 31.12.99; Paulo Afonso Kalume Reis, Diretor Executivo (respondendo), 01.01 a 22.02.99; Paulo Afonso Kalume Reis, Diretor Executivo, de 23.02 a 31.12.99; Claudeth Lemos Ribeiro, Diretora do Departamento de Recursos Econômico-Financeiros, de 01.01 a 31.12.99.

Órgão: Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

falhas apontadas no Relatório de Prestação de Contas nº 08/01 - GEPEC/DECON/SUAUD, fls. 505/514 do Proc. nº 061.003.925/2000.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4784, de 18 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO Nº 23511/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2216/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelo Cel. BM RRM. Marco Antônio Chagas (fls. 54/69) e pelo Cap. QOBM/Adm. RRM. Lupércio Batista Ximenes Filho (fls. 73/82); b) do documento em cópia referente ao Ofício nº 23/13- 7ª PJCr/MPDFT (fls. 85 e anexos de fls. 86/87), por meio do qual a 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília – MPDFT comunicou a esta Corte o entendimento acerca da prescrição penal da matéria, considerando saneada a questão tratada na alínea “c” do inciso V da Decisão nº 4.001/12-CRR; II – considerar: a) procedentes as alegações de defesa do Cel. BM RRM. Marco Antônio Chagas (fls. 54/69); b) improcedentes as alegações de defesa do Cap. QOBM/Adm. RRM. Lupércio Batista Ximenes Filho (fls. 73/82); c) revel o Cel. QOBM RRM. José Rajão Filho, deixando, contudo, de responsabilizá-lo nos autos em exame em decorrência do entendimento pacificado nesta Corte; III – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em apreço; IV – notificar o Cap. QOBM/Adm. RRM. Lupércio Batista Ximenes Filho (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 198.412,18 (valor em 3.12.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; VI – aplicar ao Cap. QOBM/Adm. RRM. Lupércio Batista Ximenes Filho (beneficiário do pagamento indevido) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII – autorizar: a) o encerramento de eventual sindicância instaurada no CBMDF quanto ao militar beneficiário, em face da determinação constante do inciso V, alínea “a”, da Decisão nº 4.001/12; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

(*) Republicação da Decisão nº 2216/2015 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 2 de junho de 2015, na parte relatada pelo Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 113, edição de 17 de junho de 2015, Seção I, páginas 16 e 17.